



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	21
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	21
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	21
EDITAIS	22
DESPACHOS	22
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	23
ATOS NORMATIVOS	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	26
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo	27



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.

A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 490729/14

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: KEREN FERREIRA DOMINGUES, LOURDES BANACH, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, CRISTIANE CARNELOS CARNEIRO, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3831/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pagamento de horas extras em período de afastamento. Viagem internacional no período de licença. Horas extras como complementação do salário. Procedência. Restituição. Multa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Marcos Alan dos Santos, em face da Sra. LOURDES BANACH, Prefeita do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (01/01/2013 a 31/12/2020), noticiando supostas irregularidades na concessão de férias sem o devido cumprimento de período aquisitivo à servidora KEREN FERREIRA JUSTUS, bem como no pagamento contínuo de horas extras, inclusive durante viagem internacional.

O Denunciante expõe que a citada servidora, Sra. Keren Ferreira Justus, foi admitida para o cargo de psicóloga, mediante o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2012, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses (01.02.2013 a 31.07.2013) renovados por igual período por meio do Decreto Municipal nº 215/2013 (01.08.2013 a 31.01.2014). Contudo, no mês de agosto, relata que a servidora viajou à Itália (lazer amplamente divulgado em suas redes sociais), porém, ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses para o gozo das férias.

Alega ainda que a servidora, mesmo ausente por quase todo o mês de agosto, percebeu vencimentos integrais, além de horas extras, as quais a psicóloga estaria recebendo reiteradamente, possivelmente como complementação ilegal de remuneração.

Por fim, salientou que a Sra. Keren Ferreira Justus é cunhada do advogado pessoal da Denunciada, além de ser nora do Sr. Claudio Lima, pessoa de extrema confiança da Gestora[1].

Por meio do Despacho n.º 865/14 (peça 4) o Denunciante foi intimado a informar o local onde poderia ser encontrado, conforme exige o artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Casa, o que restou atendido, mediante "pedido de reconsideração", porém, protocolado extemporaneamente (peça 9).

O Município, por intermédio de sua gestora, Sra. Lourdes Banach, encaminhou defesa aduzindo que a ausência da psicóloga estava acobertada por haveres de dias de trabalho no Mutirão da Cidadania, e por atestado médico afastando a servidora de suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, em decorrência de episódio depressivo, desencadeado pela morte de sua mãe, em 07.07.2013.

Quanto ao labor extraordinário, argumentou que a servidora efetivamente trabalhou além de sua jornada, explanando ainda que o cômputo e fechamento das horas extras ocorre entre o 15º dia de um mês até o 15º dia do mês subsequente, assim, tendo ocorrido o afastamento na data de 9 de agosto de 2013, o pagamento estaria correto (peça 7).

Sequencialmente, em nova manifestação, o Município requereu o arquivamento do feito, haja vista o não cabimento do pedido de reconsideração protocolado pelo denunciante, e a não interposição de recurso de agravo de decisão que encerrou o expediente (peça 11).

O Despacho n.º 1254/14 recebeu a Denúncia, considerando a presença de indícios de irregularidade, e esclareceu que o Município cometeu equívoco em suas razões à peça 11, pois não houve nenhuma determinação de arquivamento do feito (peça 12). Desta última decisão, o Município interpôs Embargos de Declaração apontando obscuridades, as quais restaram afastadas conforme fundamentação do Despacho n.º 13/17 (peça 25).

Em atenção ao sugerido pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3.366/14, determinou-se a citação da Secretaria Municipal de Ação Social, bem como nova intimação do Município e da servidora, para se manifestarem sobre as instruções constantes dos autos[2], demandando maiores esclarecimentos acerca da contratação, horas extras, estado de saúde emocional da profissional, e viagem realizada (Despacho n.º 471/17, peça 31).

Em resposta, a Prefeita Municipal, Sra. Lourdes Banach (peças 57 a 63), e a servidora Keren Ferreira Justus (peças 48 a 52) arguíram questão prejudicial de mérito, alegando que o denunciante não complementou as informações sobre seu endereço tempestivamente. No mérito, todas as defesas, inclusive a da Secretária de Ação Social do Município (peça 65), sustentaram que a contratação temporária, o afastamento da servidora e o pagamento de suas horas extraordinárias ocorreram de forma lícita, tanto que o Inquérito Civil n.º 0096.14.000.221-1, do Ministério Público Estadual da Comarca de Ortigueira, que apurou os mesmos fatos, foi arquivado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeiro parecer, opinou pela PROCEDÊNCIA da Denúncia (Instrução n.º 1979/19, peça nº 75), haja vista a presença de fortes indícios de que a viagem internacional fora planejada antes do período do afastamento médico, bem como diante da ausência de comprovação de diagnóstico anterior, com receitas médicas, no sentido de que a servidora era portadora de transtorno depressivo recorrente, conforme declarou o médico signatário do atestado.

Defendeu ainda que não há prova nos autos de realização de horas extras, razão pela qual sugeriu a restituição dos valores indevidamente pagos, solidariamente pela servidora Keren Ferreira Justus e a ordenadora da despesa Lourdes Banach, diante do dano ao erário.

Finalmente, opinou pela imposição da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 à Lourdes Banach, pelo pagamento de horas extras sem comprovação da respectiva execução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 887/19, concluiu também pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando o defendido pela Unidade Técnica, com aplicação de multa e determinação de restituição ao erário municipal (peça 76).

É o relatório.

II – ANÁLISE (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
 PRELIMINAR

As defesas alegam ausência de interesse de agir, argumentando que o Denunciante não complementou suas informações no prazo assinalado no Despacho n.º 865/14. Contudo, não obstante tenha de fato o Denunciante atendido extemporaneamente a intimação deste Tribunal, mister esclarecer que esta Corte de Contas se preocupa essencialmente com o uso incorreto do dinheiro público, de modo que o interesse das partes, ou o formalismo exagerado sempre será preterido em prol do interesse de salvaguardar o erário.

Portanto, ainda que intempestiva, a juntada de documentos que aclaram o emprego ilegal de recursos públicos não pode ser ignorada por esta Casa, seja intempestiva ou não, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Alegam as defesas que o afastamento da servidora, no período de 11.08.2013 a 28.08.13, ocorreu por licença médica, comprovada por atestado médico, após abalo emocional decorrente do falecimento trágico de sua genitora. Sustentou-se que a psicóloga é portadora do transtorno bipolar do humor, apresentando episódios de depressão intercalados com hiperatividade.

Porém, conforme observou a unidade técnica[3], a doença declarada no atestado trata-se de depressão recorrente (CID 10 F33[4]), condição diversa do transtorno bipolar do humor (CID 10 F31), quadro igualmente crônico e grave, que demanda constante acompanhamento profissional e medicamentos, razão pela qual se intimou a servidora à trazer aos autos documentação comprobatória de seu estado de saúde, tais como diagnósticos anteriores e receitas constando as medicações administradas. Na mesma oportunidade, também se determinou à servidora que comprovasse as datas de embarque e desembarque no Brasil, assim como as datas das compras das passagens aéreas, demonstrando que a viagem internacional não fora planejada anteriormente (Despacho n.º 1070/19, peça 70).

Em resposta, a servidora não juntou qualquer documento para comprovar sua tese, limitando-se a argumentar a legitimidade do atestado médico e a repetir as características do transtorno bipolar, além das mesmas alegações já apresentadas (peça 74).

Com efeito, a conjuntura fático-probatória dos autos nos permite aferir que a licença médica fora concedida de forma irregular pela Municipalidade, pois não consta nos autos prova robusta no sentido de que a servidora era de fato portadora de uma

doença psiquiátrica crônica, tal como declarado pelo médico – apenas à título informativo, um profissional da área de radiologia, e não especializado em saúde mental.

À despeito da presunção de veracidade do atestado, o argumento de que o documento é legítimo não tem o condão de afastar todo o contexto no qual ele foi fornecido, diga-se, enquanto a servidora realizava uma viagem internacional, e ainda, diante de pagamento de horas extras no período em que a profissional estava ausente.

Some-se isso ao fato de que a servidora também se recusou a fazer prova da data em que comprou as passagens, tampouco das datas de embarque e desembarque no Brasil, mesmo após várias oportunidades de manifestação, restando completamente silente, deduzindo-se, desde prisma, que a viagem internacional realizada fora planejada antes do período indicado no atestado médico, bem como que a servidora, na data de 03.09.2018, ainda se encontrava na Itália, conforme atestam os documentos de fls. 30, 32 e 33 da peça 2.

Saliente-se que o livre convencimento é hoje o sistema consagrado pela doutrina processual, tanto no Direito Processual Penal como no Processo Civil, permitindo ao julgador valorar as provas constantes nos autos segundo as suas próprias convicções. É o que Regis de Oliveira sustenta como a atividade, a partir da qual o julgador forma seu entendimento, que "se exaure sob o pano íntimo e imperscrutável da mera subjetividade".[5]

Neste sentido, o livre convencimento leva o juiz a pesar o valor das provas segundo o que lhe pareça mais acertado, dentro, porém, de motivação lógica que ele deve expor na decisão, não sendo possível impor ao julgador o acolhimento de determinada prova.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica:

"1. A preferência do julgador por esta ou por aquela prova inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado, não cabendo compeli-lo magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em conjunto estiver convencido da verdade dos fatos." (STF – 1ª T. – RE 656820 ED/RJ – Rel. Min. Luiz Fux – J. 06.12.11).

"3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova." (STF – 1ª T. – RHC 91691/SP – Rel. Min. Menezes Direito – J. 19.02.08).

"A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual". (STJ, 1ª T., REsp 908239/MT, Rel. Min. Denise Arruda, J. 21/08/2007).

"O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 910568/DF, relator Ministro Luiz Fux, J. 12/02/2008)

Nesta toada, consubstanciado nos autos, e com arrimo no pressuposto do livre convencimento do julgador, conclui-se que o afastamento da servidora se deu de forma irregular.

De outra banda, também não se comprovou que a servidora laborou horas extras, eis que o cômputo do labor extraordinário se deu com base em anotação manual da própria trabalhadora, ao lado do horário final da jornada, indicada por "H.E", sem qualquer detalhamento[6] conforme constatou a unidade técnica. Agrava a situação, a anotação no livro-ponto de jornada cumprida aos sábados e domingos, em que não houve anotação de horário algum, apenas a tradicional nota "H.E".

Ademais, verifica-se que o cartão ponto acostado é inválido, conforme Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho[7], pois apresenta registro de ponto britânico, constando os mesmos horários de entrada e saída.

Assim, caso a servidora tivesse efetivamente trabalhado além de sua jornada, não poderia ter registrado em seu cartão ponto todas as saídas como ocorridas às 17h00, mas sim o verdadeiro horário no qual encerrou sua atividade laboral.

A falha do Município fica ainda mais evidente quando se analisa a tabela de pagamentos de horas extras, conforme explana a Instrução 3366/14[8], pois o valor recebido pela servidora no mês de agosto, no qual se ausentou, é idêntico ao dos meses anteriores, e no mês seguinte, ainda maior:

Servidora	Descrição	Ano	Mês	Valor
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	4	238,50
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	5	357,75
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	6	357,75
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	7	357,75
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	8	357,75
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	9	477,00
KEREN FERREIRA JUSTUS	Horas Extras	2013	10	715,50

Como bem registrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "se o período de contagem de horas extraordinárias era sempre no 15º dia, e, considerando que o afastamento da servidora se deu por 18 dias (do dia 11/08 a 28/09 conforme a peça de defesa peça 48, 57 e 65), quantidade de dias que significa dois terços de um mês, tanto o mês anterior quanto o mês posterior deveria sofrer uma considerável diminuição de horas extras, ao menos, na mesma proporção de dois terços no total".[9]

Destarte, à despeito do arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual[10], que apurou os mesmos fatos narrados na exordial, o corpo técnico desta Corte de Contas, após detalhada análise dos dados constantes de seus sistemas, e dos documentos e informações trazidos pelas interessadas, constatou flagrantes irregularidades acerca da situação, que mereceram ser analisadas por este Tribunal, prevalecendo, neste caso, o princípio da independência das instâncias.

Portanto, no que tange às horas extraordinárias pagas e não executadas, verifica-se o dano ao erário no valor inicial de R\$ 357,75 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Quando ao pagamento de remuneração integral à servidora afastada sem fundamento legal, caracterizada-se dano ao erário relativo ao período mínimo de afastamento que pode ser verificado nos autos, consistente entre 12/08/13 (fl. 09 da peça 50) a 03/09/13 (fls. 30, 32 e 33 da peça 2), totalizando a importância de R\$ 1.340,90 (um mil trezentos e quarenta reais e noventa centavos), também valores iniciais. Em razão do pagamento de horas extras sem comprovação da respectiva realização, é também devida a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à gestora responsável, LOURDES BANACH, e à servidora Sra. KEREN FERREIRA JUSTUS, individualmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição da importância de R\$ 1.340,90 (um mil trezentos e quarenta reais e noventa centavos), pela servidora KEREN FERREIRA JUSTUS, a ser devidamente atualizado, relativos a proporção de dias em que a servidora esteve afastada fora das hipóteses legais;

b) Restituição das horas extras indevidamente pagas, no montante de R\$ 357,75 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), **solidariamente**, pela servidora KEREN FERREIRA JUSTUS, e a ordenadora da despesa LOURDES BANACH (Prefeita Municipal), com fulcro no art. 16, § 1º, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/05, a ser devidamente atualizado;

c) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à Sra. LOURDES BANACH, Prefeita Municipal e, portanto, ordenadora das despesas que corresponderam ao pagamento de horas extras não comprovadas e com características de complementação salarial;

d) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à servidora Sra. KEREN FERREIRA JUSTUS, por considerar que, tratando-se de ponto preenchido manualmente, houve a inserção deliberada de horas extras não laboradas ou sem a necessária comprovação, e ainda, com características de complementação salarial, individualmente, Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

II – ANÁLISE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao voto proferido pelo Conselheiro Relator, entendo que inexistem ocorrências fáticas ou previsão normativa que justifiquem a solidariedade da Sra. Lourdes Banach em relação à devolução dos valores impropriamente percebidos pela servidora Keren Ferreira Justus a título de horas extras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (com alteração contida em divergência lançada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação das seguintes sanções:

(i) restituição da importância de R\$ 1.340,90 (um mil trezentos e quarenta reais e noventa centavos), pela servidora Keren Ferreira Justus, a ser devidamente atualizado, relativos a proporção de dias em que a servidora esteve afastada fora das hipóteses legais;

(ii) restituição das horas extras indevidamente pagas, no montante de R\$ 357,75 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela servidora Keren Ferreira Justus, com fulcro no art. 16, § 1º, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/05, a ser devidamente atualizado;

(iii) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à Sra. Lourdes Banach, Prefeita Municipal e, portanto, ordenadora das despesas que corresponderam ao pagamento de horas extras não comprovadas e com características de complementação salarial;

(iv) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, à servidora Sra. Keren Ferreira Justus, por considerar que, tratando-se de ponto preenchido manualmente, houve a inserção deliberada de horas extras não laboradas ou sem a necessária comprovação, e ainda, com características de complementação salarial, individualmente,

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e IVAN LELIS BONILHA votaram pela procedência com restituições solidariamente e multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 2.

2. Instrução n.º 3.366/14 (peça 18) e Parecer Ministerial n.º 1.004/17 (peça 27).

3. Instrução 1507/19, peça 67.

4. <https://www.cid10.com.br/buscaodescr?query=f33>

5. (Nobili, Massimo Apud Mata-Mouros, Maria de Fátima, 'A Fundamentação da Decisão como Discurso Legitimador do Poder Judicial', Comunicação ao Congresso da Justiça em Dezembro de 2003).

6. Peça 16, fls. 14, 15 e 16.

7. Súmula n.º 338 do TST

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n.º 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n.º 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ n.º 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

8. Peça 18, fls. 17.

9. Instrução 3366/14, peça 18.

10. Inquérito Civil n.º 0096.14.000.221-1, do Ministério Público Estadual da Comarca de Ortigueira.

PROCESSO Nº: 842806/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3869/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Programa de Transporte Urbano de Curitiba II. Recursos recebidos em forma de empréstimo do BID. Aprovação do relatório. Realização de monitoramento. Recomendações ao Município de Curitiba.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria[1] elaborado por equipe deste Tribunal, sobre a avaliação final das obras do Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, o qual, instituído pelo Decreto Municipal nº 556/2003, teve como objetivo geral melhorar o acesso, a segurança e a eficiência do sistema de transporte público urbano do município.

No relatório foram apresentados os valores contratados originalmente e efetivamente pagos e as alterações contratuais efetuadas, tantos as que tiveram efeito financeiro sobre os contratos quanto as que alteraram os seus prazos de execução.

Relatou-se acerca das situações finais dos contratos nº 16987, 16988, 17721, 17958 e 16809 a 16812, correspondentes à aplicação de recursos financeiros recebidos em forma de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de R\$ 209.923.296,75.

As conclusões apresentadas pela equipe de fiscalização foram as seguintes:

Recomendou-se a notificação da Prefeitura Municipal de Curitiba para que:

I. efetue revisão dos procedimentos de controle interno sobre o ciclo de desenvolvimento das obras públicas sob sua responsabilidade de forma a assegurar que o Projeto Básico utilizado para as licitações respeite os requisitos legais à luz da Resolução 004/2006-TCE/PR e desempenhe efetivamente o papel de instrumento de controle sobre a

execução das obras e serviços de engenharia, tanto em face da definição precisa do objeto quanto do cumprimento dos cronogramas;

II. se abstenha de promover alterações contratuais superiores aos limites legais dados pela Lei 8.666/1993, considerando que o limite às alterações contratuais imposto pela Lei não se refere tão somente ao saldo financeiro entre os acréscimos e supressões. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas devem ser interpretadas como estando submetidas aos limites dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, salvo excepcionabilíssimas hipóteses, que devem ser devidamente motivadas. O cálculo dos limites legais para alterações contratuais deve ser feito em separado para supressões e para acréscimos, não podendo ser utilizada a compensação entre os mesmos.

Recomendou-se também:

III. que seja dada ciência à DCM sobre a prática de pagamento irregular de valores referentes a isenções de ISS, que pode não estar restrita aos contratos analisados do município de Curitiba;

IV. que seja efetuado o monitoramento das medidas tomadas pelo município de Curitiba para efetivar o ressarcimento dos valores referentes ao ISS, que constavam indevidamente das planilhas de custos das empresas contratadas.

V. que seja efetuado o monitoramento do resultado dos trabalhos da comissão técnica para avaliação das condições das obras analisadas.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças processuais 18/56.

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 63/16 (peça 61), manifestou-se no sentido da importância da implantação, pelo município, de um plano de conservação e manutenção da obra, entendendo ser adequada a busca pela causa dos problemas detectados, para possibilitar a indenização por eventuais falhas dos contratados ao executá-la. Sugeriu também o envio dos autos à unidade técnica desta Corte competente para aferição acerca do devido recolhimento, por parte dos contratados, do Imposto sobre Serviços - ISS, pago indevidamente pelo Poder municipal.

Por intermédio da Instrução nº 1197/19 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela intimação da municipalidade, com vistas à prestação de informações atualizadas a respeito do efetivo recebimento dos valores do imposto, o que foi acolhido pelo Despacho nº 887/19 (peça 68).

Posteriormente, esclarecimentos foram prestados pelo Município através da petição e documentos de peças processuais 72/85.

Mediante a Instrução nº 3054/19 (peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas informações apresentadas pela municipalidade, descreveu, resumidamente, as situações atuais em que se encontram os créditos relativos ao ISS.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria de peça 11, corroborou o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas e, adicionalmente, sugeriu o ressarcimento dos valores despendidos quanto ao pagamento indevido do ISS entre 2006 e 2009, no total de R\$ 9.879.972,12, além da aplicação de multa administrativa proporcional ao dano (Parecer nº 776/19, peça 89).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Relatório de Auditoria nº 1/13 – CEA (peça 11) apresentou a avaliação final das obras do Programa de Transporte Urbano do Município de Curitiba, o qual, sendo beneficiário de um empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, no total de R\$ 209.923.296,75, possuía como objetivos, nos termos do Decreto Municipal nº 556/2003: a) aumentar a cobertura da Rede Integrada de Transporte; b) integrar as áreas da cidade que se encontram separadas pelo antigo eixo da estrada interestadual BR-116/476; c) diminuir os tempos de viagem nas linhas troncais e os tempos de espera nas estações do sistema de transporte urbano; d) contribuir para a diminuição do número de acidentes com vítimas ao longo dos eixos troncais de transporte existentes e o Eixo Metropolitano de Transporte; e) promover modos de transporte mais eficientes.

Houve a constatação de que os períodos de execução contratual extrapolaram os

prazos originais em 69%, em média e, como regra, as obras analisadas não foram executadas dentro do prazo contratado; o Município foi flexível com relação à questão temporal ao longo do ciclo de projeto e execução das obras, o que, em face da grande quantidade de alterações contratuais, demonstra deficiência dos projetos básicos utilizados nas licitações.

Verificou-se, também, que os percentuais de aditivos realizados nos contratos sob análise variaram de - 2,57% a 23,06%. Entretanto, tais percentuais resultaram de uma interpretação dos limites legais para alterações de contratos que considera apenas os efeitos financeiros finais dos aditivos. A maleabilidade na modificação do objeto contratual surgida pela compensação entre acréscimos e supressões faz com que o Projeto Básico se torne mero requisito formal para a licitação, desfigurando o objeto originalmente licitado.

Diante desse cenário, uma vez comprovadas tais impropriedades, e como o Município não obteve êxito em justificá-las satisfatoriamente por ocasião do contraditório, acompanho as manifestações uniformes, concluindo pela aprovação das duas primeiras recomendações[2] constantes da conclusão do Relatório de Auditoria.

Através do exame da pós-ocupação de dois dos maiores contratos analisados, destacaram-se vícios construtivos, resultando no laudo de inspeção em que foram descritos defeitos nos locais onde foram executadas as obras. Como resposta a ofício da Comissão de Acompanhamento, a municipalidade informou a criação de uma Comissão Técnica Especial para a avaliação do trecho envolvido e determinação das medidas administrativas a serem por ela tomadas.

A Coordenadoria de Obras Públicas examinou os trabalhos de referida Comissão Técnica, que resultaram na elaboração de um relatório em que se apontou as causas que levaram aos defeitos constatados pela equipe deste Tribunal.

Após análise das explicações e dos documentos apresentados pela municipalidade em sede de contraditório, concluiu, em consonância com a Coordenadoria de Obras Públicas, que, de fato, as informações trazidas pela Comissão Técnica justificam muitos dos problemas encontrados no conjunto da obra; entretanto, na medida em que há demonstração nos autos de que a conservação não tem sido suficientemente eficaz, acompanho a unidade técnica no sentido de que é importante a implantação de um plano de manutenção da obra, sendo adequada a busca pela causa dos problemas detectados, propiciando-se eventual indenização por falhas na execução originadas dos contratados.

Apontou-se, ainda, que apesar de existir lei municipal isentando as empresas que executam obras de infraestrutura para o Município do Imposto Sobre Serviços (ISS), as executoras estavam compondo seu BDI com esse tributo e a municipalidade vinha efetuando o pagamento das faturas apresentadas sem descontar tais valores. O montante pago indevidamente em razão de não se efetuar o desconto do ISS, entre os anos de 2006 a 2009, remonta à importância de R\$ 9.879.972,12.

Em sede de contraditório, aduziu-se ter sido efetuada a análise e identificação dos cálculos atinentes ao devido ressarcimento, informando-se acerca das providências adotadas pelo Órgão Municipal para recuperação desse valor.

Examinando a documentação trazida aos autos, a qual inclui uma planilha de acompanhamento da situação por parte do Controle Interno do Município (peça 74, fl. 2), concluiu que, efetivamente, estão sendo adotadas providências para o completo saneamento da impropriedade. Alguns valores já foram devidamente quitados[3], outros foram parcelados[4], alguns fazem parte de execuções fiscais e em outro[5], após cálculos da Controladoria, foi realizado encontro de contas, o qual se utilizou para restituição através de glosas de notas fiscais referentes a medições ainda não pagas.

Diante de tal situação fática, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, de determinação de ressarcimento dos valores despendidos indevidamente pelo Prefeito Municipal[6] à época dos fatos, bem como de aplicação de multa proporcional ao dano, sendo suficiente a expedição da recomendação[7], quanto ao tema, constante do Relatório de Auditoria.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO:

- pela aprovação do Relatório de Auditoria, com a homologação das quatro primeiras recomendações[8];

- pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que proceda à implantação de um plano de manutenção da obra, sendo adequada a busca pela causa dos problemas ora detectados.

Após o trânsito em julgado e adotadas todas as providências cabíveis pelas unidades técnicas competentes desta Corte, nos termos regimentais, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria, com a homologação das quatro primeiras recomendações;

II – determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que proceda à implantação de um plano de manutenção da obra, sendo adequada a busca pela causa dos problemas ora detectados;

III – determinar, após o trânsito em julgado e adotadas todas as providências cabíveis pelas unidades técnicas competentes desta Corte, nos termos regimentais, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

engenharia, tanto em face da definição precisa do objeto quanto do cumprimento dos cronogramas; (ii) se abstenha de promover alterações contratuais superiores aos limites legais dados pela Lei 8.666/1993, considerando que o limite às alterações contratuais imposto pela Lei não se refere tão somente ao saldo financeiro entre os acréscimos e supressões. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas devem ser interpretadas como estando submetidas aos limites dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, salvo excepcionálíssimas hipóteses, que devem ser devidamente motivadas. O cálculo dos limites legais para alterações contratuais deve ser feito em separado para supressões e para acréscimos, não podendo ser utilizada a compensação entre os mesmos.

3. Referentes aos Contratos nº 16812 e 17958.

4. Referentes aos Contratos nº 16810 e 17721.

5. Referente ao Contrato nº 16988.

6. Sr. Carlos Alberto Richa.

7. "seja efetuado o monitoramento das medidas tomadas pelo município de Curitiba para efetivar o ressarcimento dos valores referentes ao ISS, que constavam indevidamente das planilhas de custos das empresas contratadas".

8. I. efetue revisão dos procedimentos de controle interno sobre o ciclo de desenvolvimento das obras públicas sob sua responsabilidade de forma a assegurar que o Projeto Básico utilizado para as licitações respeite os requisitos legais à luz da Resolução 004/2006-TCE/PR e desempenhe efetivamente o papel de instrumento de controle sobre a execução das obras e serviços de engenharia, tanto em face da definição precisa do objeto quanto do cumprimento dos cronogramas; II. se abstenha de promover alterações contratuais superiores aos limites legais dados pela Lei 8.666/1993, considerando que o limite às alterações contratuais imposto pela Lei não se refere tão somente ao saldo financeiro entre os acréscimos e supressões. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas devem ser interpretadas como estando submetidas aos limites dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, salvo excepcionálíssimas hipóteses, que devem ser devidamente motivadas. O cálculo dos limites legais para alterações contratuais deve ser feito em separado para supressões e para acréscimos, não podendo ser utilizada a compensação entre os mesmos;

III. que seja dada ciência à DCM sobre a prática de pagamento irregular de valores referentes a isenções de ISS, que pode não estar restrita aos contratos analisados do município de Curitiba;

IV. que seja efetuado o monitoramento das medidas tomadas pelo município de Curitiba para efetivar o ressarcimento dos valores referentes ao ISS, que constavam indevidamente das planilhas de custos das empresas contratadas.

9. 1. segunda a sexta das 12hs (trabalho) por 36hs (folga) e também em jornadas; 2. sábados e aos domingos das 24hs (trabalho) por 48hs (folga) ambas escalas sem intervalos para descanso/alimentação.

PROCESSO Nº: 824846/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3877/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Município de Guairá. Justiça do Trabalho.

1. Interpretação de norma local. Competência alheia a esta Corte. Extinção sem julgamento de mérito.

2. Escala de trabalho dos guardas municipais em desconformidade com a legislação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia de ação Reclamatória Trabalhista (Autos n.º 0001073-73.2017.5.09.0668) em face do Município de Guairá, para adição das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Constata-se que o motivo pelo qual o mencionado Juízo do Trabalho científica esta Corte acerca de referida ação trabalhista reside no fato de, segundo o magistrado, "Não obstante reiteradas decisões deste Juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade". Informou ainda, que o Município adota escala de trabalho em desconformidade com a legislação trabalhista.

A presente Representação foi recebida por meio do Despacho 2376/18 (peça 06) e foi determinada a intimação do Município de Guairá, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, manifestar-se acerca das alegações constantes na inicial.

Regularmente intimados (peças 08-09), o Município de Guairá, por meio do seu gestor, apresentou defesa (peças 11 a 32), aduzindo ser pacífico o entendimento na Justiça do Trabalho de que o artigo 44 da Lei Municipal 1.247/2003 garante aos servidores celetistas os mesmos direitos dos servidores estatutários. Destacou que o artigo em comento (art. 44 da Lei Municipal 1247/03) já foi discutido por esta Corte de Contas por meio do Protocolo 546702/17, no qual se entendeu que a interpretação legal cabe à Justiça do Trabalho e não há evidências de conduta irregular ou ilegal da Administração, tendo o processo sido arquivado.

Quanto à eventual desconformidade na adoção do regime de escala de trabalho entre os guardas municipais, aduz que "se deu em razão da necessidade do serviço público para concretizar a segurança pública à população", uma vez que se trata de região de fronteira e a escassez de pessoal exigiu tal conduta do gestor.

Após exame do contraditório, por meio do Parecer n.º 1788/19 (peça 38), a CGM observou que a interpretação do artigo de lei em questão é uniforme no TRT- 9ª Região, como demonstram os precedentes anexados pelo próprio Município, restando comprovada a falha no reconhecimento de direito expresso em lei local aos empregados públicos municipais. Da mesma forma, pontuou que o regime de escala de trabalho foi julgado nulo pelo TRT, sendo assim, procedente a presente Representação.

Recomendou a aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano de 30%. Ao final, considerando que a Representante informou a existência de diversos outros casos similares, recomendou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais danos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 831/19, peça 39) verificou várias outras Representações com teor idêntico ao presente feito tramitando nesta Corte, nos quais se manifestou pelo encerramento do feito, mantendo desta feita seu posicionamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, pois entende que a interpretação de norma jurídica local foge da competência deste Tribunal.

Em apeno ao presente, consta a Representação protocolada sob n.º 105800/19, que possui identidade de partes e idêntico objeto a presente, conforme se verifica do Despacho n.º 535/19, peça 36 (Autos n.º 105800/19), pois trata da aplicação das Leis Municipais n.ºs 1246/2003 e 1247/2003 do Município de Guairá. Assim, por questões de economia processual, será analisada e julgada conjuntamente

1. Realizada entre os meses de abril de 2012 e janeiro de 2013.

2. (i) efetue revisão dos procedimentos de controle interno sobre o ciclo de desenvolvimento das obras públicas sob sua responsabilidade de forma a assegurar que o Projeto Básico utilizado para as licitações respeite os requisitos legais à luz da Resolução 004/2006-TCE/PR e desempenhe efetivamente o papel de instrumento de controle sobre a execução das obras e serviços de

nos presentes autos.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto na presente Representação como nos autos em apenso a representante noticia que o Município de Guaíra "insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários".

No entanto, em que pese a relevância da preocupação do Juízo noticiante, entendo que a presente questão decorre de divergências na interpretação de norma jurídica local, cujo exame compete à Justiça do Trabalho, ora Representante, extrapolando a competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, a referida questão deverá ser decidida de forma definitiva pela Justiça do Trabalho, cuja decisão, quando transitada em julgado, determinará a forma correta de interpretação do diploma normativo em discussão.

Assim, acato o posicionamento do Parquet de Contas, pela não resolução do mérito quanto a este ponto.

Verifico ainda, que situação idêntica é relatada nos autos em apenso, protocolo n.º 105800/19, cuja Representação recebo neste momento, a qual possui identidade de objeto e de partes.

No entanto, por economia processual, deixo de realizar o seu encaminhamento a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para, de forma idêntica à presente Representação, uma vez que ela trata, exclusivamente, da aplicabilidade do art. 44 da Lei Municipal 1247/2003.

Concerne à escala de trabalho adotada pelo Município[9] em relação ao cargo de vigia, analisando a situação fática apresentada, verifico tratar-se de situação temporária e excepcional conforme relatado à peça 11:

[...] eventual desconformidade se deu em razão da necessidade do serviço público para concretizar a segurança pública à população, em que se pese ressaltar que esta municipalidade possui um dos maiores índices de criminalidade do país, por ser cidade fronteira com o país vizinho Paraguai, aliado ao fato da exiguidade de pessoal acarretada pela adesão ao Programa Bombeiro Comunitário, com a disponibilização de 09 guardas municipais para compor o efetivo, e ainda, a necessidade de capacitação de todo o efetivo da Guarda pelo período de seis meses para cumprimento dos termos da Lei 13.022/2014.

Dessa forma, resta demonstrado que a conduta imputada não se revestiu de dolo ou má-fé. Ao contrário, a jornada de trabalho praticada foi utilizada temporariamente com o propósito de melhor entregar o serviço público à sociedade e encontram-se em curso medidas para solucionar as irregularidades indicadas.

III. VOTO

Destarte, divirjo do entendimento da unidade técnica (Parecer 1788/19-CGM, peça 38) e VOTO:

I) pela improcedência da presente Representação e da Representação em apenso, protocolada sob n.º 105800/19, em relação à jornada de trabalho praticada;

II) pela extinção sem julgamento de mérito quanto à aplicabilidade do art. 44 da Lei Municipal 1247/2003, reconhecendo que será decidida a questão na seara adequada, ou seja, na Justiça do Trabalho;

III) após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação e da Representação em apenso, protocolada sob n.º 105800/19, em relação à jornada de trabalho praticada;

II. Pela extinção, sem julgamento de mérito, quanto à aplicabilidade do art. 44 da Lei Municipal 1247/2003, reconhecendo que será decidida a questão na seara adequada, ou seja, na Justiça do Trabalho;

III. após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 66364/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

RESPONSÁVEL: RUDIMAR FEDRIGO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 6698/13 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: RUDIMAR FEDRIGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3889/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista.

2) Pagamento de telefonia fixa e móvel sem cobertura contratual. Inobservância das formalidades. Inexistência de despesas expressivas. Falha formal, posteriormente corrigida.

3) Falhas em procedimentos licitatórios. Ausência de previsão, no objeto social da licitante vencedora, de atividade relacionada ao esporte. Fato insuficiente para caracterizar a irregularidade apontada.

4) Inconsistências na prorrogação de contratos firmados. Falha meramente formal.

5) Falhas na gestão de pessoal. Pagamento de gratificações a dois motoristas e a um servidor ocupante do cargo denominado "SECS". Pagamento posteriormente suspenso. Falhas insuficientes para determinar o julgamento das contas como irregulares.

6) Inconsistência relacionada a atos de cessão funcional. Ausência de servidores

nos quadros da entidade. Posterior correção.

7) Conhecimento e provimento do recurso de revista para, reformando a decisão impugnada, julgar regulares com ressalva as contas e tornar insubsistentes as multas anteriormente impostas ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 95) interposto pelo senhor RUDIMAR FEDRIGO, Diretor Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE no exercício de 2011, em face do Acórdão n.º 6698/13 – Pleno (peça 92).

Conforme consta à peça 76, o orçamento da entidade para o exercício de 2011 foi de R\$ 23.530.400,00.

O senhor RUDIMAR FEDRIGO presidiu a entidade no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, de acordo com o sistema Trâmite deste Tribunal.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por seis vezes, uma para cada irregularidade constatada.

A irregularidade das contas decorreu dos seguintes fatos:

1) pagamentos de telefonia fixa sem cobertura contratual: conforme consignado pela então Diretoria de Contas Estaduais (peça 66), a 1ª Inspeção de Controle Externo constatou o pagamento de R\$ 14.446,78 por mês à empresa Brasil Telecom (Oi) e de R\$ 350,00 mensais à Sercomtel sem que houvesse contrato firmado, o que só foi feito em 22/11/2011;

2) pagamentos exorbitantes de telefonia móvel: à peça 128, foi esclarecido que o item diz respeito ao pagamento de despesas sem cobertura contratual e à ausência de controle dos gastos com telefonia móvel, pois um dos números mantidos pela entidade estava sendo utilizado por pessoa alheia aos quadros da Autarquia;

3) licitações irregulares com vícios e erros nos procedimentos:

3.1) nos convites n.º 3, 4 e 5 de 2011, não foi nomeada Comissão de Licitação; e

3.2) no convite n.º 11/2011, não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a abertura das propostas, nem o prazo de 5 dias úteis entre o envio dos convites às empresas e a abertura das propostas; foram adotados modalidade e tipo de licitação equivocados, pois seria mais adequada a utilização de Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, uma vez que o objeto envolve desenvolvimento de projeto (serviço de natureza predominantemente intelectual); e a empresa vencedora do certame não possui em seu contrato social qualquer relação com atividade esportiva;

4) impropriedades nos contratos firmados:

4.1) o contrato n.º 14/09 com a empresa Liderança e Conservação Ltda. teria sido prorrogado após o término de sua vigência (a despeito de os procedimentos de prorrogação terem sido iniciados antes daquele termo), sem que se demonstrasse o benefício à Administração Pública;

4.2) no contrato com a empresa Lynx Vigilância e Segurança, foi firmado novo aditivo em 20/12/2011, quando já se encontrava vencido o termo contratual;

5) irregularidades na gestão de pessoal: concessão de gratificações a três servidores de forma irregular (dois Motoristas e um servidor de cargo denominado SECS), pois receberam gratificação de chefia ocupando cargos para os quais não há previsão nos atos constitutivos da entidade para exercício de função de chefia;

6) irregularidades em atos de cessão funcional: o senhor Marcos Schroeder, servidor comissionado da Secretaria de Estado da Saúde, e a senhora Solange Cristine Antosz, servidora comissionada da Casa Civil, prestavam serviços no PARANÁ ESPORTE.

Em seu recurso (peça 95), o senhor RUDIMAR FEDRIGO alegou, em síntese, que assumiu a presidência da entidade em contexto difícil, após transição de gestão, e que equívocos foram cometidos devido a vícios de trabalho de funcionários antigos da Autarquia. Afirmou que todas as impropriedades foram sanadas em exercícios seguintes.

Posteriormente, o responsável complementou suas razões recursais (peças 104 a 118). Acrescentou que a entidade passou a enviar corretamente as informações ao Sistema de gestão Governamental – G-GOV.

Reiterou que foram tomadas medidas para redução de gastos com telefonia e que foram implementados mecanismos de controle de uso dos aparelhos celulares, disponibilizados a funcionários apenas durante eventos da Secretaria Estadual do Esporte. Informou que as ligações efetuadas a partir dos celulares passaram a ser bloqueadas após a extrapolação da cota mensal definida pela entidade. Sustentou que foram formalizados os contratos de telefonia móvel e fixa.

Quanto às irregularidades nos procedimentos licitatórios e em contratos firmados, afirmou que houve substituição de profissionais que atuavam nos processos licitatórios e que foi regulamentado o trâmite interno das licitações, sendo ofertados cursos para capacitação dos servidores. Destacou que, por meio da Resolução n.º 2/2014, foi criada a Comissão Permanente de Licitação e, nos termos da Resolução n.º 1/2014, foram designados servidores para exercer funções de Pregoeiro e para compor equipe de apoio.

Sobre as irregularidades na gestão de pessoal, comunicou que as gratificações de chefia foram excluídas.

Quanto à inconsistência em atos de cessão funcional, sustentou que houve substituição da chefia do Grupo de Recursos Humanos Setorial, sendo o senhor Marcos Schroeder, até então servidor comissionado da Secretaria de Estado da Saúde, nomeado para ocupar cargo em comissão da Secretaria de Estado do Esporte, e a senhora Solange Cristine Antosz, então ocupante de cargo comissionado na Casa Civil, exonerada.

Acrescentou que, em 2013, foi criada a Comissão de Recebimento de Bens, para controle do patrimônio da entidade.

A 1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a manutenção da decisão atacada, pois os argumentos apresentados demonstram providências para correção das falhas, o que só confirma a ocorrência das irregularidades (peça 119).

A então Diretoria de Contas Estaduais sugeriu o conhecimento e o desprovimento do Recurso, uma vez que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao exercício de 2011 (peça 124).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (peça 126).

Conforme Despacho n.º 496/15 – GASRVF (peça 127), solicitei que a 1ª Inspeção de Controle Externo esclarecesse os valores despendidos em telefonia fixa e telefonia móvel, de modo a permitir verificar se os gastos foram excessivos ou não. De acordo com a 1ª Inspeção de Controle Externo, durante o exercício de 2011, foram gastos R\$ 115.758,16 com telefonia fixa e R\$ 47.568,74 com telefonia móvel (peça 128). Informou que a inconsistência denominada "pagamentos exorbitantes de

telefonia móvel. Não foi apresentado contrato”, refere-se à ausência contratual e de controle da utilização de aparelhos celulares. Acrescentou que foram efetuadas três ligações de longa duração (45min42s, 40min3s e 1h20min) injustificadamente. Transcrevo a manifestação da douta Inspeção:

Retornam os autos a esta Inspeção, nos termos do despacho nº 496/15 - GASRVF, tendo em vista solicitação do ilustre Relator a fim de que esta unidade técnica discrimine o valor despendido pelo IPCE – à época PARANÁ ESPORTE – em telefonia fixa e móvel, tendo em vista a exorbitância de gastos com telefonia móvel mencionada em um dos itens do acórdão n.º 6698/13 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas (peça 92).

Preambularmente insta consignar excerto do relatório semestral elaborado por esta Inspeção referente ao item sub examine (peça 66, pg 4):

“2) Pagamentos exorbitantes de telefonia móvel. Não foi apresentado Contrato. A equipe, diante da não apresentação do contrato de manutenção do PABX e dos gastos excessivos com telefonia celular, efetuou ligação para um dos números constantes da relação e verificou que tal número estava em posse de pessoa estranha aos quadros da entidade. Após tomar conhecimento de tais fatos, o Diretor Administrativo Financeiro, comunicou a Polícia Civil o furto de 3 Chips da operadora OI, de números (41) 8408-9549, 8408-8869 E, 8408-8419. Boletim de Ocorrência 2012/122955.

Os valores pagos comprovam que a Entidade não detém nenhum controle de utilização dos mesmos.”

Neste diapasão, há que se considerar que o ponto levantado refere-se a gastos com telefonia e inexistência de contrato.

Ademais, independente do valor gasto, observou-se que foram efetuadas ligações com longa duração (45:42, 40:03, 1:20 hr), sem justificativa hábil para tal, conforme exemplos em cópias de faturas anexas, objeto do pedido à Administração para um controle mais rigoroso.

Em resposta, a gestão atual relata que tomou as devidas providências, in verbis: “A nova gestão da Paraná Esporte, com o intuito de exercer sua obrigação de controle de seus gastos, providenciou uma fiscalização interna para discriminar a que servidor correspondia cada gasto com telefonia móvel. O objetivo principal desta ação era controlar para evitar gastos exorbitantes. Assim, os servidores que utilizassem os telefones para fins não profissionais seriam repreendidos e teriam que restituir os valores gastos.

Após diversas tentativas de conseguir um controle maior das ligações junto a empresa de telefonia, não obtivemos retorno e tomamos a providência de substituir o mais breve possível o PABX por outro fornecido gratuitamente pela operadora OI. Destaca-se que o descaso da operadora com o equipamento foi tanto que até o presente momento ninguém veio buscar o PABX desativado.

Hoje, com as mudanças de servidores e de equipamentos falhos, a Autarquia possui total controle sobre seus gastos com telefonia.” (peça 87)

“De outro vértice, destaca-se, também, que, neste período, foram formalizados contratos para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, os quais anteriormente encontravam-se desprovidos de cobertura contratual.” (peça 104)

Em síntese, conclui-se:

a) que foram efetuadas despesas com manutenção do PABX E TELEFONIA MÓVEL sem cobertura contratual, e

b) que a entidade não detinha controle de utilização dos mesmos. Faz-se imperioso sublinhar, como já transcrito, que apesar das providências tomadas pela Administração para sanar os pontos levantados, eventual correção da impropriedade não elide o já ocorrido.

No dia 31/5/2016, compareceu ao meu Gabinete o senhor Rudimar Fedrigo. Alegou que as inconsistências abordadas nos autos antecedem à sua gestão e que, após a ciência de que os fatos não estariam consonantes com normativas que os regem, providenciou medidas corretivas.

O responsável voltou a manifestar-se à peça 134, informando que os custos com telefonia móvel não podem ser comparados com os de outras Secretarias de Estado, já que as atividades desempenhadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte divergem daquelas próprias a outros órgãos por envolver constante deslocamento para realização de eventos esportivos.

Por fim, destaco que as contas do exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Marco Aurélio Saldanha Rocha, foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 940/13 – Pleno, enquanto as contas do senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte no exercício financeiro de 2012, foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 4151/14 – Pleno, em razão das seguintes inconsistências apontadas nos relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo:

Relatório 1º Semestre/2012

2.2	CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO
4.1.2	IRREGULARIDADES NO EXAME DA DESPESA: a) Contratação da empresa VIVO S/A para telefonia móvel; b) Despesas que não foram devidamente instruídas, das quais foram solicitadas justificativas através do Ofício 40/2012, de 25/05/2012, e que apresentaram respostas insatisfatórias.
4.2.2	IRREGULARIDADES DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: a) Os Processos 01, 05, 06 e 09, referem-se a contratação de fornecimento de alimentação para Jogos Escolares e Jogos Abertos do Paraná. Todos os processos serão objeto de comunicação de irregularidade, devido à ilegalidades encontradas nos Editais, conforme descrito no item 7.3.1 do relatório; b) Pregão Presencial 07/2012; c) Dispensa 01/2012, Processo 11.401.888-0, que resultou no contrato 12/2012, com a empresa Intersep Vigilância e Segurança Ltda - EPP, para 6 (seis) postos de vigilância 24 horas, nos valores de R\$ 393.660,00 (convalidado) R\$ 472.392,00, por emergência, foi constatado ausência de planejamento e eficiência, conforme descrito no item 7.1.1, dos achados da fiscalização.
7.1.1	CONTRATOS - CONTRATO SEM PREVISÃO CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS
7.2.1	CONTROLE INTERNO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
7.3.1	DESPESA - DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Relatório 2º Semestre/2012

2.2	CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO
7.1.1	CONTRATOS - CONTRATO SEM PREVISÃO CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS
7.1.2	CONTRATOS - IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS
7.1.3	CONTRATOS - IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS
7.2.1	CONTROLE INTERNO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

7.2.2	CONTROLE INTERNO - IRREGULARIDADES OU DEFICIÊNCIAS DE AÇÕES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS
7.3.1	DESPESA - DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS
7.3.2	DESPESA - PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL
7.3.3	DESPESA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO
7.4.1	GESTÃO PATRIMONIAL - DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL
7.5.1	LICITAÇÃO - FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
7.5.2	LICITAÇÃO - FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
7.6.1	METAS FÍSICAS - AS METAS FÍSICAS NÃO FORAM ATINGIDAS

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro que a falha decorrente da inconsistência das informações prestadas no sistema G-GOV em relação às atividades desempenhadas pela entidade não foi apontada como causa de irregularidade ou ressalva das contas, nem resultou em determinação ou recomendação, conforme consta do Acórdão n.º 6698/13 – Pleno[1].

Considerando a ausência de interesse recursal, deixo de apreciar tal item.

Passo à análise de cada um dos fatos que determinaram a irregularidade das contas. 1) Pagamentos de telefonia fixa sem cobertura contratual.

Até a assinatura do contrato, em 22/11/2011, a despesa no exercício somou R\$ 94.276,22, conforme observado à peça 128[2], o que resulta num gasto mensal médio, de janeiro a outubro, de R\$ 9.427,62.

Em sua petição recursal (peça 95), o responsável sustentou que a falha foi posteriormente corrigida e que não houve prejuízo ao interesse público, pois foram consultados os preços constantes em atas.

A despeito da correção da inconsistência apenas no final do exercício, a falha possui caráter formal: não se questiona o valor dos gastos.

Os valores das despesas anteriores à formalização do contrato não possuem grande disparidade com o montante despendido após, conforme indicado na peça 128. Tanto assim que os pagamentos não foram questionados sob esse viés.

Considerando o trato contínuo dos serviços, é provável que o responsável apenas tenha dado sequência à contratação da gestão anterior, não havendo notícias de que tais serviços foram questionados anteriormente. Entendo que a formalização de contrato tardia não representa gravame à gestão, consistindo em falha formal, insuficiente a gerar a irregularidade das contas.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso nesse aspecto, voto pela conversão do item em ressalva.

2) Manutenção de PABX e de telefonia móvel sem cobertura contratual.

Embora o item tenha sido primeiramente apresentado como “gastos exorbitantes” com telefonia móvel, a 1ª Inspeção de Controle Externo, em sede recursal, esclareceu que as inconsistências identificadas se referem à inexistência de formalização de contrato e de controle sobre os gastos (peça 128).

É certo que a entidade não possuía controle sobre as despesas decorrentes do uso de aparelhos celulares que mantinha, fato demonstrado pela constatação de que linhas telefônicas mantidas pela entidade estavam de posse de terceiros.

Foram despendidos com o serviço de telefonia móvel R\$ 47.568,74 durante o exercício de 2011 (peça 128), o que corresponde à média de R\$ 3.964,06 por mês. Nos moldes explanados no item anterior, a ausência contratual, per si, não configura irregularidade bastante a macular as contas, tratando-se de inconsistência formal.

A falta de controle dos gastos foi posteriormente corrigida com a adoção de medidas de contingenciamento de despesas.

Ademais, os valores envolvidos, se comparados com o montante gerido pela entidade (R\$ 23.530.400,00), não são representativos. Sopeso que o responsável iniciou a gestão em 2011, após transição na gestão administrativa do Estado do Paraná e que provavelmente deu sequência à contratação travada na gestão anterior. Nesse sentido, balizado pelo princípio da proporcionalidade, converto o item em causa de ressalva das contas.

3) Irregularidades em licitações e erros nos procedimentos licitatórios.

Registro que o Pregão Presencial n.º 1/11 – pelo qual não teria se observado prazo de intervalo mínimo entre o último ato de publicidade e a abertura do procedimento – , não foi apontado como causa de irregularidade, não tendo sido abordado pela decisão impugnada.

3.1) Inconsistências nos convites n.º 3, 4 e 5 de 2011 (inexistência de nomeação da Comissão de Licitação, o que infringe o art. 30 da Lei Estadual n.º 15.608/2007).

O responsável admitiu falhas na gestão, que teriam decorrido de “vícios de trabalho de funcionários”. Contudo, disse ter buscado solucionar as questões com a promoção de mudanças administrativas, nas quais se incluí modificações dos membros da Comissão de Licitação e do Pregoeiro.

Considerando que a inconsistência não trouxe prejuízo à gestão e tomando-se em conta as medidas corretivas adotadas posteriormente, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas, afastando a multa.

3.2) Inconsistências no Convite n.º 11/2011 (Contratação de Empresa de Consultoria Especializada em Serviços para preparação do programa de esportes do Estado do Paraná, com vistas à obtenção de financiamento internacional).

As inconsistências dizem respeito aos seguintes fatos (página 10 da peça 66):

a) Não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação (28/11/11) e a abertura das propostas (05/12/11).

b) Convites enviados por e-mail a 4 (quatro) empresas, apenas em 01/12/2011. Novamente não observou o prazo de 5 dias úteis. A vencedora do certame apresentou proposta, que foi homologada em 06/12/11, no valor de R\$ 76.052,00.

c) Modalidade e tipo de licitação equivocados. A modalidade utilizada deveria ter sido Tomada de Preços, pois o tipo de licitação que melhor atenderia ao objeto licitado é o de técnica e preço, pois o objeto envolve o desenvolvimento de projeto (serviço de natureza predominantemente intelectual).

d) Ainda, a empresa vencedora do certame não possui em seu contrato social qualquer relação com a atividade esportiva. A documentação apresentada comprova capacitação técnica para desenvolvimento de projetos ligados a obras de engenharia, urbanismo, etc.

Critério:

a) Art. 21, § 2º IV, c/c § 3º da Lei 8666/93 - Quanto ao prazo mínimo até a realização do evento.

b) Art. 21, § 2º, II, “b” da Lei 8.666/93 - Quanto à modalidade e tipo de licitação equivocados.

c) Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 - Quanto à qualificação da empresa interessada.

Causa: Inobservância aos princípios da legalidade e publicidade. Descumprimento de Lei Federal.
 Efeito: Prejuízo à competitividade, princípio primordial aos procedimentos licitatórios.
 Recomendação:

Observar estritamente a legalidade, a publicidade e a competitividade. As justificativas apresentadas pelo responsável indicam medidas preventivas para que as falhas não viessem a se repetir.

Quanto à inobservância de prazos, o fato não constitui gravidade a ponto de gerar a irregularidade das contas, já que os prazos adotados foram razoáveis e não foram apontados prejuízos concretos ao processo licitatório.

No que se refere à modalidade e tipo de licitação supostamente equivocados, embora a indicação da Unidade Técnica não se remeta ao valor da licitação – mas a seu objeto –, o montante limitofre para a adoção da modalidade convíte, à época, era o constante do artigo 23, II, “a”, da Lei 8.666/1993[3]: **R\$ 80.000,00**. Não havendo informações quanto ao valor da licitação e considerando que a proposta feita pela empresa vencedora estava abaixo desse valor, não foi demonstrada a irregularidade do fato.

Por fim, quanto à suposta falta de capacidade técnica da licitante vencedora, Prisma Consultoria e Engenharia, entendo que não foi demonstrada, não se podendo presumir-la pelo só-fato de não constar em seu contrato social atividades relacionadas ao esporte.

Não foram juntadas aos autos cópias do contrato social da empresa, do edital de licitação ou do contrato em questão, nem foram indicadas quais seriam as demais empresas convidadas para o certame.

Ausentes tais elementos, não se pode aferir o alcance da inconsistência.

Não se conhecendo quais eram as atividades a serem desempenhadas pela empresa, não é possível concluir que era tecnicamente incapacitada. A despeito da relação de seu objeto social não contemplar determinada atividade, a empresa poderia apresentar atestado de capacidade técnica, suprindo tal ausência.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas da União já destacou que não se pode inabilitar empresa em licitação pelo fato de seu objeto social ser incompatível com o objeto licitado:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. [Acórdão n.º 571/2006 – Tribunal de Contas da União – 2ª Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER COSTA, Data da Sessão: 14/3/2006 – Extraordinária].

Nesse sentido, a simples alegação de incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da empresa não é suficiente a demonstrar que houve mácula no processo licitatório. Especialmente pela simples ausência de menção a atividade esportiva. A meu ver, a caracterização da irregularidade dependeria da demonstração de efeitos concretos da inconsistência, como prejuízo à concorrência ou conluio entre empresas.

Inexistindo demonstrações de que o fato efetivamente é irregular e de como a inconsistência refletiu na licitação ou nas contas do gestor, voto pela conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa.

4) Impropriedades nos contratos firmados.

4.1) Contrato n.º 14/09 com a Empresa Liderança e Conservação Ltda.

O contrato foi firmado em 4/5/2009, com prazo de vencimento previsto para 4/5/2011. Em 30/3/2011, o Paraná Esporte iniciou o pedido de prorrogação contratual, autorizado pelo Governo Estadual somente em 21/9/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, à página 5 da peça 66, indicou que, por referir-se a serviços de trato continuado, a contratação pode ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, desde que seja comprovado ser mais vantajoso para a Administração, demonstração ausente nos autos.

Registrou que, por meio do Acórdão n.º 884/11 – Pleno, este Tribunal considerou inexistir mácula quando iniciado o procedimento de prorrogação contratual ocorre antes do término da vigência do contrato.

Considerando que a entidade enviou o pedido de prorrogação do contrato antes do esgotamento do prazo de vigência, a presente situação amolda-se à tratada no precedente:

Inicialmente, quanto ao aditivo em tela entendo que, embora o prazo tenha se escoado durante a sua tramitação, não houve prejuízo à Administração, haja vista que a presente avença trata de prorrogação de prazo e não de valores.

Ademais, a parte interessada protocolou a solicitação de renovação contratual a tempo, havendo atraso durante a tramitação na Casa. Logo, tanto o interessado não deveria ser prejudicado, quanto a própria Administração, que acabou por ter o contrato expirado sem que o Plenário deste Tribunal pudesse se manifestar previamente quanto ao seu interesse em manter tal prestação de serviço. [Acórdão n.º 884/11 – Tribunal Pleno; processo n.º 71082/11; Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães].

Não havendo inconsistência no fato, dando provimento ao recurso nesse aspecto, considero o item regular, afastando a multa.

4.2) Contrato com a empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda.

De acordo com a Instrução à peça 66, em 3/4/2008 o contrato foi firmado pelo prazo de 12 meses e prorrogado por duas vezes, vencendo o último prazo em 2/4/2011.

O processo de prorrogação iniciou-se em 16/3/2011, sendo autorizada em 14/9/2011 por um período de 180 dias.

No entanto, em 20/12/2011, quando o prazo de vigência do contrato já estava

vencido, foi firmado novo aditivo, que estabeleceu prazo excepcional de vigência por mais 60 dias.

Entendo que a assinatura de termo aditivo após o término da vigência do contrato, embora consista em impropriedade, não é suficiente para determinar a irregularidade das contas, pois se trata de mera falha formal. Assim, voto pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando a multa.

5) Irregularidade na gestão de pessoal.

Considerando que em 13/4/2012 as gratificações de chefia concedidas indevidamente deixaram de ser pagas, sopesando que o caso envolvendo dois motoristas e um servidor de cargo denominado SECS não poderia gerar, diante das circunstâncias, a irregularidade de toda a gestão, converto o fato em causa de ressalva das contas, afastando a multa anteriormente aplicada.

6) Inconsistências em atos de cessação funcional.

O responsável esclareceu que houve substituição da chefia do Grupo de Recursos Humanos Setorial, sendo o senhor Marcos Schroeder, até então servidor comissionado da Secretaria de Estado da Saúde, nomeado para ocupar cargo em comissão da Secretaria de Estado do Esporte, e a senhora Solange Cristine Antosz, então ocupante de cargo comissionado na Casa Civil, exonerada.

A cessão dos servidores foi justificada pela necessidade de atingimento de metas, não se inferindo qualquer prejuízo à entidade ou dano ao erário decorrente do fato.

Considerando que o fato não é suficientemente grave para ensejar a irregularidade das contas, voto pela conversão do item em ressalva, afastando a multa.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento para, reformando o Acórdão n.º 6698/13 – Pleno:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor RUDIMAR FEDRIGO, Diretor Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE no exercício de 2011; e

2) tornar insubsistente a condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (aplicada, pela decisão reformada, por seis vezes).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão n.º 6698/13 – Pleno:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor RUDIMAR FEDRIGO, Diretor Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE no exercício de 2011; e

2) tornar insubsistente a condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (aplicada, pela decisão reformada, por seis vezes).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e THIENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Na análise da prestação de contas, a Diretoria de Contas Estaduais anotou que a entidade não fornece os dados e informações para o Sistema de Gestão Governamental (G-GOV), descumprindo os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 1.649/2011 e o dever de transparência.

Não houve apontamento de irregularidade decorrente do item, dele derivando apenas proposta de recomendação pela Unidade Técnica (peça 76, pp. 8 e 9).

Porém, o fato não foi relacionado no Acórdão n.º 6698/13 – Pleno como causa de irregularidade ou ressalva das contas, nem gerou determinações ou recomendações.

A decisão reportou-se aos aspectos declinados pela Inspeção de Controle Externo para definir as irregularidades, nos seguintes termos:

A Inspeção de Controle constatou irregularidades relativas a a) pagamentos de telefonia fixa sem cobertura contratual; b) pagamentos exorbitantes de telefonia móvel; c) licitação irregular com vícios e/ou erros nos procedimentos; d) impropriedades nos contratos firmados; e) irregularidades na gestão de pessoal e f) irregularidades em atos de cessação funcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela irregularidade das contas do Instituto Paranaense de Ciência de Esporte – IPCE, referente ao exercício financeiro de 2011, responsabilidade do Sr. Rudimar Fedrigo, em razão das impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspeção relativos, aplicando-se ao responsável de modo cumulativo para cada uma das 6 irregularidades a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05

2. Multo embora o total dos pagamentos com telefonia fixa apresentados à peça 128 somem R\$ 115.758,16, foram incluídos valores pagos após a assinatura do contrato (em 22/11/2011), que não são alvo da irregularidade das contas.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]
 II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

PROCESSO Nº: 531816/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3890/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava. 2. Pagamento irregular de gratificações a professores da rede municipal de ensino de Foz do Jordão entre 2005

e 2008. Irregularidade cessada. Arquivamento do inquérito civil instaurado, após quase 8 anos de investigação, tendo em vista a conclusão de que os pagamentos efetuados teriam sido razoáveis e proporcionais e que não haveria necessidade de restituição de valores. Prescrição de outras eventuais sanções. Não recebimento da Representação. Encerramento do feito. Arquivamento dos autos. 3. Novas irregularidades detectadas pela unidade técnica durante a instrução processual, referentes ao (i) pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos, à (ii) possibilidade de excesso e falta de controle no pagamento de horas extras e a (iii) suposta irregularidade no pagamento de "tempo de casa" e horas extras a ocupantes de cargos em comissão. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação da necessidade, forma e momento de atuação desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar n.º 113/05, dando ciência sobre Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9 ao Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, envolvendo a concessão, a professores, sem justificativa, de gratificações de natureza não especificada, e com percentuais variáveis.

2. Por meio do Despacho n.º 503/17-GATBC (peça 25), antes do juízo de admissibilidade da peça, determinei que a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava fosse oficiada, para que informasse o desfecho da referida recomendação administrativa.

3. Em resposta[1], a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, informou ter arquivado o Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.000024-9, pelos seguintes motivos:

Não há dúvidas, assim, que as gratificações concedidas de forma genérica, sem indicação de função respectiva e em percentuais discricionários, desrespeitaram a legislação que regulamenta a matéria.

Por outro lado, ao analisar detidamente o conjunto probatório colhido durante os quase 08 (oito) anos de tramitação da investigação, o que se conclui é que a concessão ocorreu em substituição a incremento remuneratório dos professores da rede pública municipal.

É que não restou verificado que a concessão das gratificações ocorreu de forma personalizada. Pelo Contrário, segundo apurado nos autos, 39 (trinta e nove) dos 47 (quarenta e sete) professores da rede pública municipal foram beneficiados, ou seja, quase a totalidade. E isso no largo período compreendido entre 2005 a 2008, ou seja, não foi concedido tão somente em período que antecedeu as eleições, por exemplo. É fato notório os baixos salários ofertados a esta classe de profissionais em todo país. Outrossim, são reconhecidas as dificuldades que escolas públicas vêm sofrendo há muito tempo, sendo uma das principais a carência de professores justamente pelo baixo retorno financeiro que a profissão apresenta, ao lado da excessiva carga de tarefas que exige dos profissionais, obrigando-os, muitas vezes, dedicação em horas extraordinárias.

Nesta perspectiva, da leitura do Relatório de Auditoria 026/2015, é possível verificar que o valor total recebido pelos Servidores não atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se considerar que foi pago por quase quatro anos. Em outras palavras, um incremento remuneratório aos professores nesta proporção seria legalmente possível e, até mesmo, recomendável.

O que não parece razoável ou proporcional é exigir ressarcimento de verbas alimentares, que a rigor não geraram prejuízo ao erário, unicamente em razão de ter havido opção administrativa errônea quanto à forma de oficializar esse incremento, travestindo-o de gratificação genérica. Diz-se que não há prejuízo pois só há proveito ao interesse público e aos fins constitucionais a valorização do magistério, destacadamente o de ensino fundamental.

[...]

Importante observar, também, que o Poder Executivo de Foz do Jordão, ao receber Recomendação Administrativa orientando acerca da necessidade de regularização da situação, informou que desde o ano de 2009 não concede mais gratificações aos seus servidores como as que foram pagas entre os anos de 2005 a 2008. Desse modo, conclui-se que a irregularidade não mais persiste.

Assim, uma eventual ação de ressarcimento em face dos responsáveis e beneficiados se mostra não só temerária, mas contrária ao conceito de justiça. Tampouco se visualiza razões que justifiquem a propositura, igualmente temerária, de medida judicial em desfavor do então Chefe do Poder Executivo, Anildo Alves da Silva.

4. Por meio do Despacho n.º 627/17-GATBC (peça 33), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informasse se subsistiam motivos para o recebimento da denúncia, indicando, com base nos dados do sistema SIM-AM ou do sistema SIAP-Folha de Pagamento, se nos últimos seis meses o Município de Foz do Jordão procedeu ao pagamento das gratificações 015, 063, 064, 065, 066, 075 e 203 aos professores, ou qualquer outra gratificação não especificada.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4361/17 (peça 35), firmado pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, informou, da análise da folha de pagamento, que o Município de Foz do Jordão não pagou aos professores as referidas gratificações no período de janeiro a julho de 2017.

6. Todavia, relatou que, em relação a outros cargos, ocorreu o pagamento de gratificações genéricas, motivo pelo qual requereu diligência para esclarecimentos. Confira-se:

Não obstante, a gratificação 203, assim como outras não especificadas (201, 202, 204, 205 e 206), nomeadas genericamente como "Função Gratificada" têm sido pagas a cargos como de Contador, Advogado, Técnico Tributário, Assessor de Secretaria, Fiscal Tributário, Técnico em Recursos Humanos, Merendeira, técnico Agrícola, Auxiliar Administrativo Educação e Técnico em Informática, tal como se vê da cópia, extraída a título de exemplo, de parte da folha do mês de julho de 2017.

Da análise feita cumpre informar que a origem não está, de fato, efetuando pagamento de gratificações de natureza não especificada aos Professores mas, constatado o pagamento de outras gratificações, em tese não especificadas, opina-se pela comunicação ao Município para que traga a previsão legal para o pagamento das gratificações de números 201, 202, 203, 204, 205 e 206, devendo constar a nomenclatura, atribuições da referida função e o percentual de incidência.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7780/17 (peça 37), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, não se opôs à realização da diligência sugerida.

8. Efetivada a providência, o Município de Foz do Jordão, representado por seu Prefeito, Ivan Pinheiro da Silva, apresentou resposta, conforme petição intermediária n.º 797691/17 (peças 42 a 49), juntando documentos e alegando que:

Primeiramente, cabe informar que as mencionadas gratificações especificadas nos Códigos/Rubrica 015, 063, 064, 065, 066, 075 não estão sendo utilizadas pelo Município de Foz do Jordão a vários anos, sendo as mesmas reconfiguradas internamente e pagas aos Professores através de outros códigos conforme Resumo de Rubrica dos meses de janeiro a junho de 2017 [...]

Com relação ao Código/rubrica 203, temos que a mesma não corresponde a um tipo de Gratificação/Função Gratificada correspondente as atribuições do Professor conforme descrito no Anexo III, da Lei 738/2017 que normatizou o sistema de Funções gratificadas, podendo a mesma ser destinada apenas ao responsável do Posto de Detran ou ainda ao Responsável pelo Setor de Execuções Fiscais.

Com relação as Gratificações/Funções Gratificadas de código 201, 202, 204, 205 e 206, concedidas aos cargos apontados na Representação, temos que estas estão normatizadas no Anexo III da Lei 738/2017, que além de especificar o valor exato a ser pago ao servidor, a quantidade de Função Gratificada disponível (Vaga), normaliza a atribuição e responsabilidade que o servidor agraciado com a mesma terá que desenvolver como contrapartida a nomeação.

Ressalte-se, que o Município de Foz do Jordão utiliza-se apenas das Leis 716/2016 e da Lei 738/2016 para a concessão de Gratificações e Funções Gratificadas, sendo que no corpo das duas estão determinados o número de vagas a ser concedida, o valor ou percentual e principalmente a atribuição ou contraprestação do serviço que gerou a vantagem, não sendo portanto concedida de maneira genérica tão pouco não especificada.

Para comprovar tal premissa, junta-se a presente defesa escrita Resumo Por rubrica dos meses de janeiro a julho de 2017, Relatório de Vantagens e Descontos cadastrados no Sistema de Folha de Pagamento bem como cópia das Portarias 141/2015, 245/2016, 039/2017, 040/2017, 087/2017, 088/2017, 089/2017, 090/2017, 092/2017, 093/2017 e 095/2017, que concederam as Funções Gratificadas Descritas no Anexo da presente Representação.

Desta maneira resta demonstrado a origem normatizada das Gratificações e Funções Gratificadas desenvolvidas pelo Município, podendo para tanto haver apenas a divergência nos Códigos/Rubricas utilizados nos Sistemas entre Município de Foz do Jordão e Tribunal de Contas.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3087/18 (peça 50), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, apontou irregularidade no Anexo III da Lei Municipal n.º 738/2017, que o Município alegara prever as funções gratificadas, aduzindo que ele não continha a descrição das funções a serem exercidas, nem os requisitos para sua concepção.

10. Ademais, a unidade apontou o uso frequente do pagamento de horas extras pelo Município, requerendo diligência também para esclarecimentos quanto à frequência desse pagamento e ao controle de ponto dos servidores.

11. A providência foi acolhida, mas seu prazo transcorreu sem resposta do Município (peça 56).

12. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 181/19 (peça 57), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opina pela procedência da representação, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

Retornam os presentes autos após comunicação à origem para esclarecimentos e apresentação da previsão normativa adequada para o pagamento das "funções gratificadas" aos servidores efetivos do Município de Foz do Jordão.

Apesar de devidamente comunicado o Município ficou-se em silêncio.

Cumpre esclarecer que o Município possui legislação prevendo o pagamento de tais gratificações mas dita legislação é insuficiente e inadequada já que falta a descrição das funções a serem exercidas pelos servidores e os requisitos a serem cumpridos para a percepção do benefício. Ora, vale ressaltar que o pagamento da função gratificada somente se faz legítimo se o servidor, dentro de sua compatibilidade, estiver no exercício de atividade que extrapole as funções inerentes ao seu cargo efetivo.

Considerando a inércia do Município e a ausência de legislação adequada prevendo o pagamento dos benefícios opina-se pela procedência da presente Representação devendo o Município, sob pena de aplicação de multa diária, cessar imediatamente o pagamento das gratificações FG-1, FG2, FG-3 e FG-4, códigos 201, 202, 203 e 204, respectivamente, por ausência de previsão legal.

Vale notar que, diante da ausência de legislação estabelecendo as condições para o pagamento das funções gratificadas, tem-se que os benefícios tem sido concedidos de maneira indiscriminada pelos gestores, ou seja, a bel prazer do Administrador público e sem qualquer orientação legislativa. Assim, aliado ao opinativo pela imediata cessação do pagamento da verba, opina-se pela aplicação de pena de multa administrativa aos gestores responsáveis pelos pagamentos indevidos e à pena de restituição de valores, num montante a ser apurado em momento oportuno, já que não demonstrada a efetiva "função" que deu causa ao pagamento da verba intitulada "função gratificada".

No tocante ao pagamento de horas extras sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Foz do Jordão. Também, recomenda-se a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurado o pagamento de adicional de "tempo de casa" e pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão (vide quadro exemplificativo ao final desta manifestação).

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 161/19 (peça 59), emitido pelo Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico, solicitando, contudo, o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que complementasse a instrução, indicando os responsáveis que se pretende alcançar dentro do período de apuração considerado, bem como para que especificasse o fundamento legal das sanções indicadas.

14. Por meio do Despacho n.º 159/19-GATBC (peça 60), indiquei que, embora a irregularidade que motivou a instauração do presente processo tenha restado superada, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatara outras restrições, com base nas quais fixei os seguintes pontos controvertidos atuais quanto à folha de pagamento do ente:

- I) O pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos;
- II) A possibilidade de excesso e falta de controle no pagamento de horas extras;
- III) Suposta irregularidade no pagamento de "tempo de casa" e horas extras a

ocupantes de cargos em comissão.

15. Intimado a se manifestar a respeito, especialmente quanto ao terceiro item[2], o Município de Foz do Jordão permaneceu silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo na peça 66.

16. Em que pese não ter sido atendido o Despacho n.º 159/19-GATBC (peça 60), mediante novo Despacho de n.º 308/19-GATBC (peça 67), acolhi a proposta do Parecer Ministerial n.º 161/19 (peça 58), determinando o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação da instrução, a fim de que fossem indicados os responsáveis a serem alcançados dentro do período de apuração considerado, bem como fosse especificado o fundamento legal das sanções indicadas, de modo a delimitar objetivamente as irregularidades que envolvem os fatos descritos, em termos de condutas, normas infringidas e responsáveis correspondentes, relacionando-se as datas de início e de fim das irregularidades, e quantificando-se o valor do dano ao erário.

17. Ressaltei ainda a necessidade de avaliar se a matéria deveria ser tratada por um meio de um procedimento fiscalizatório, no qual pudesse ser feito um levantamento mais abrangente e aprofundado da folha de pagamento no Município de Foz do Jordão, haja vista a extensão das novas irregularidades trazidas à baila, e a possibilidade de sua ampliação.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1826/19 (peça 69), suscrita pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, retifica seu posicionamento anterior, opinando pelo não recebimento do feito, bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos que seguem:

Preliminarmente cumpre retificar a manifestação anterior desta Unidade Técnica que concluiu pela aplicação de pena de multa ao gestor em razão do pagamento supostamente injustificado das gratificações de números 201, 202, 203, 204, 205 e 206 constantes nas folhas de pagamentos do Município.

Nota-se que os presentes autos de Representação possuíam como objeto eventual medida punitiva a ser aplicada por esta Corte de Contas aos gestores responsáveis pelos pagamentos das gratificações 015, 063, 064, 065, 066, 075 e 203 indevidamente concedidas aos professores.

Vale frisar que a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, por determinação do Despacho 627/17 (peça 33) os presentes autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva competente que constatou (peça 35) terem sido cessados os pagamentos indevidos concedidos aos professores mas apontou novas irregularidades, estranhas àquelas objeto do presente feito. Em novas manifestações a Unidade Técnica constata, ainda, mais duas outras irregularidades, também estranhas ao objeto do presente feito.

Nota-se, assim, que os pontos controvertidos arguidos pela Unidade Instrutiva e enumerados pelo Relator pelo Despacho 159/19 não possuem qualquer relação com o objeto inicial dos presentes autos de Representação, ainda não formalmente recebidos, que tiveram início por comunicação do Ministério Público Estadual, qual seja, pagamentos indevidos concedidos aos professores nos anos de 2005 a 2008.

Pelo exposto, considerando que os presentes autos de Representação sequer foram formalmente recebidos pelo Nobre Relator pede-se vênua para, nesta ocasião, retificando a manifestação de peça 57, instruir o feito para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, vale frisar que os presentes autos de Representação possuem como objetivo dar ciência a esta Corte de Contas, para adoção de medida que entender cabível, do pagamento indevido de gratificação aos professores do município no ano de 2005 a 2008.

Nesta linha de raciocínio, importante observar que os pagamentos indevidos já cessaram e o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual foi arquivado já que, após quase 8 anos de investigação, concluiu-se pela razoabilidade e proporcionalidade dos pagamentos efetuados, pela inexistência de dano e erário e pela não necessidade de restituição de valores.

Ora, nesta perspectiva, caberia a esta Corte de Contas apurar possível responsabilidade do gestor pelo ato de má-gestão consubstanciado no pagamento de uma gratificação indevida.

Não obstante, há que se ressaltar que o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil instaurado por entender que as gratificações pagas aos professores, ainda que concedidas de forma genérica sem embasamento legal, por não terem causado dano ao erário e por terem sido concedidas em valores e motivos razoáveis, não seriam passíveis de serem restituídas e nem ensejariam a punição do gestor.

Assim, sem prejuízo da independência dos poderes e respeitada a autonomia e legitimidade desta Corte de Contas em punir administrativamente o gestor pela prática de qualquer ato que julgue irregular, considerando o amplo trabalho investigatório feito pelo Ministério Público Estadual quando do Inquérito Civil e tendo por base as razões que levaram o seu arquivamento, esta Unidade Técnica não entende razoável a movimentação desta Corte de Contas para apurar a responsabilidade administrativa do gestor pelo ato irregular formalizado no pagamento da gratificação indevida aos professores nos anos de 2005 a 2008.

Ademais, há que se considerar o instituto da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas. Considerando que os fatos a serem apurados originariamente nos presentes autos referem-se ao período de 2005 a 2008 (irregularidade que se renovou mensalmente nesse período), resta prescrita, desde dezembro de 2013 a pretensão punitiva deste Tribunal. Vale notar que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, mas nos presentes o ex-gestor responsável, Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, sequer foi citado.

Assim, opina-se pelo não recebimento do presente feito, seja pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, seja pela inexistência de irregularidade passível de punição do gestor.

Não obstante, esta Corte de Contas não pode deixar passar despercebido o fato de ter sido constatada novas irregularidades quando da análise da folha de pagamento do Município.

Ora, nota-se, da análise da folha de pagamento do mês de junho de 2019 (cópia ao final desta manifestação) que o Município continua concedendo aos servidores as gratificações de números 201, 202, 203, 204, 205 e 206, genericamente denominadas "Função Gratificada".

Cumpre ressaltar que para que uma gratificação seja tida por regular, dentre outros requisitos, exige-se que o fato gerador de seu implemento não guarde semelhança com as funções do cargo efetivo respectivo, ou seja, para que o servidor faça jus à sua percepção a ele deve, necessariamente, ser atribuída uma função extraordinária

que seja compatível mas não idêntica àquela inerente ao cargo efetivo.

Ora, analisando o instrumento normativo citado pelo Município nota-se que incorre em erro a origem em afirmar haver descrição em lei das atribuições e responsabilidades referentes a cada gratificação. O anexo III da Lei 738/2017 de fato especifica a nomenclatura da gratificação, sua quantidade e o valor a ser pago ao servidor mas não há descrição das funções a serem exercidas nem requisito para sua percepção, razão pela qual não se pode afirmar que as gratificações pagas pelo Município estão regulares.

Assim, diante da ausência de legislação estabelecendo as condições para o pagamento das funções gratificadas e considerando os fortes indícios de que os benefícios em questão estão sendo concedidos de maneira indiscriminada pelos gestores, ou seja, a bel prazer do Administrador público e sem qualquer orientação legislativa, esta Unidade Técnica sugere seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Foz do Jordão, ocasião em que deverá ser apurada a regularidade de todo e qualquer pagamento concedido aos servidores efetivos e comissionados desde o ano de 2014, incluindo a análise da concessão de "tempo de casa" e horas extras a cargos em comissão e a existência de mecanismo de controle de ponto utilizado pelo Município para apurar as possíveis horas excedentes trabalhadas pelos servidores. Sugere-se, ainda, que nos autos de Tomada de Contas a ser instaurado seja o quanto antes determinada a citação dos ex-gestores para o exercício do contraditório e da ampla defesa, para o fim de interromper a prescrição e se evitar a impunidade.

19. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 794/19 (peça 71), emitido pelo Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico:

Compulsando os autos, e diante dos argumentos expostos pela unidade técnica em sua manifestação, este Parquet corrobora a proposta de não recebimento da Representação, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Foz do Jordão, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para apurar:

- O pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos;
- A possibilidade de excesso e falta de controle no pagamento de horas extras;
- Suposta irregularidade no pagamento de "tempo de casa" e horas extras a ocupantes de cargos em comissão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho a proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e endossada pelo Parquet, quanto ao não recebimento desta representação.

2. De fato, o procedimento deve ser encerrado, sem resolução de mérito, posto que, conforme relatado, a própria representante, 7ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, ao arquivar seu inquérito, ponderou que, no contexto tratado, "o valor total recebido pelos Servidores não atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade", e que, ao contrário, não seria razoável e proporcional imputar o ressarcimento dos valores recebidos.

3. Assim, e levando em conta que o período de pagamento das vantagens indevidas ocorreu de 2005 a 2008, tem-se, conforme aduzido pela unidade técnica, que as demais pretensões punitivas deste Tribunal de Contas restariam prescritas, nos termos do Prejulgado n.º 26. Desta forma, adotando como razões de decidir os argumentos formulados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1826/19 (peça 69), proponho o não recebimento da representação, e, por conseguinte, o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Outrossim, considerando que as novas irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal[3] podem ser mais amplas e mesmo diferentes do inicialmente relatado, e que é mais adequado que o levantamento e detalhamento dessas seja realizado por meio de um procedimento específico de fiscalização, discordo da proposta da unidade de que seja instaurada uma tomada de contas extraordinária para tal fim. Nesses termos, entendo ser mais produtivo e eficaz que seja dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização sobre as constatações referidas, a fim de que, no exercício de sua competência de planejamento e coordenação das ações fiscalizatórias deste Tribunal em nível municipal, confirme a necessidade, a melhor forma e momento para a sua atuação.

5. Pelo exposto, proponho a este Tribunal Pleno:

I) O não recebimento da presente representação, e, por conseguinte, o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma;

II) Determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto às novas irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na folha de pagamento do Município de Foz do Jordão, a fim de que avalie a necessidade, a melhor forma e momento da atuação desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Não receber a presente representação, determinando, por conseguinte, o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma;

II) Determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto às novas irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na folha de pagamento do Município de Foz do Jordão, a fim de que avalie a necessidade, a melhor forma e momento da atuação desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Autuada como Requerimento Externo n.º 431573/17, e juntada à peça 32 deste expediente pela Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho n.º 585/17-GATBC, emitido naqueles autos.
2. Tendo em vista que essa suposta irregularidade não havia sido objeto de diligência anterior, pois foi referida pela unidade técnica somente no Parecer n.º 181/19-CGM (peça 57), ao contrário das duas anteriores, analisadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal já em seu Parecer n.º 3087/18 (peça 50).
3. Pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos, a exemplo das assim identificadas: 201, 202, 203, 204, 205 e 206; possibilidade de excesso e falta de controle de ponto no pagamento de horas extras; e suposta irregularidade no pagamento de "tempo de casa" e horas extras a ocupantes de cargos em comissão.

PROCESSO Nº: 499183/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3891/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Falta de comprovação das alegações dos recorrentes. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelos senhores Luiz Roberto da Costa (peça 82) e Odemir de Jesus Vaz (peça 91) em face do Acórdão nº 1811/19-Segunda Câmara, que decidiu:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se pela:

- 1) irregularidade dos achados 1 a 11;
- 2) emissão de recomendação à Emprosul para que encerre formalmente as suas atividades;
- 3) condenação do senhor Luiz Roberto Costa e do senhor Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no valor de R\$193.808,39, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 05);
- 4) condenação dos senhores Elizeu Coutinho e Odemir de Jesus Vaz, solidariamente, para ressarcir o erário no montante de R\$ 4.462,50, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 6);
- 5) condenação do senhor Luiz Roberto Costa para ressarcir o erário no montante de R\$1.108,80, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais (achado 11);
- 6) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$193.808,39 (achado 05);
- 7) aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos ex -diretores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza R\$ 4.462,50 (achado 06);
- 8) aplicação ao senhor Luiz Roberto Costa a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 10% do valor do dano, o qual totaliza \$1.108,80 (achado 11);
- 9) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ao senhor Elizeu Coutinho (achados 01, 07 e 09);
- 10) aplicação de 3 (três) vezes da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ao senhor Luiz Roberto Costa (achados 01, 07 e 09);
- 11) aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ao senhor Odemir de Jesus Vaz (achado 07);
- 12) aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Compl ementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achado 08);
- 13) aplicação de 3 (t rês) vezes da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/05, ao senhor Emerson Santo Stresser (achados 02, 03 e 04);
- 14) aplicação de uma multa do art. 87, III "d", da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Carlos Prestes dos Reis (achado 10);
- 15) Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso, apontando que os recorrentes não trouxeram argumentos hábeis a contrapor as irregularidades apontadas (Instrução nº 3733/19-CGM, peça 96).

Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 897/19-5PC, peça 97). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero os juízos de admissibilidades efetuados nas peças 84 e 93, pois os recursos atendem aos requisitos legais.

Adiante, analiso cada um dos recursos apresentados.

a) Recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Roberto Costa.

O recorrente busca a reforma dos itens 3 e 6 do dispositivo da decisão atacada, referentes ao achado 5 do Relatório de Inspeção nº 38/12, que apontou a falta de comprovação do saldo em caixa no valor de R\$ 193.808,39, condenando o recorrente ao ressarcimento ao erário, de forma solidária com o senhor Odemir, e aplicando-lhe multa proporcional ao dano.

Em sua defesa, alegou que a empresa trabalhava em regime de "Caixa", pois estava impossibilitada de fazer operações bancárias em razão de inúmeras solicitações de bloqueios judiciais em ações trabalhistas. Acrescentou que o saldo bancário apresentado no balancete que subsidiou a decisão recorrida tratava-se de saldo contábil, registrado pela contabilidade com base em comprovantes de despesas de pagamentos efetuados, e que, por ocasião da inspeção, ainda não haviam sido encaminhados ao responsável pela contabilidade comprovantes de todas as despesas efetuadas no período.

Defendeu que a irregularidade foi sanada, pois o balanço patrimonial de encerramento de 2012 da entidade apresentou saldo "zero" em caixa, demonstrando a aplicação de todo o recurso repassado pelo município.

Por fim, alegou que não foi citado regularmente no processo que analisou as contas da empresa no exercício de 2012 (Tomada de Contas Especial nº 267663/13), cujo

juízo foi pela irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o recurso, opinou pela não provimento, nestes termos:

(...) o citado não apresentou nenhum comprovante de despesa que demonstrasse a aplicação do saldo em caixa. Também, não apresentou os lançamentos contábeis efetuados para zerar o saldo e os documentos de suporte para esses lançamentos: o fato de a contabilidade ter zerado a conta caixa após o apontamento feito por este Tribunal, por si só, não sana a irregularidade, já que um simples lançamento formal contábil (que pode ter sido debitado diretamente na conta Lucros/Prejuízos Acumulados), não materializa a inexistência de valores em numerários ou cheques. (Instrução nº 3733/19-CGM, p. 3)

Tem razão a unidade técnica. Não foi apresentado nenhum documento sequer que comprove as alegações do recorrente, razão pela qual o recurso não é capaz de infirmar a decisão recorrida.

Do mesmo modo, a suposta falha na citação em outro processo em nada altera o mérito do processo ora em análise.

Assim, o recurso não merece provimento.

b) Recurso de revista interposto pelo Sr. Odemir de Jesus Vaz.

O recurso apresentado pelo Sr. Odemir Vaz é genérico e não impugnou especificamente as irregularidades verificadas no relatório de inspeção.

Defendeu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que: - Não há nos autos qualquer documento assinado pelo recorrente, tendo sido responsabilizado única e exclusivamente em razão da sua nomeação para o cargo de diretor administrativo-financeiro;

- O recorrente não exercia gerenciamento financeiro, seja como ordenador de despesa, gestor de contrato, ou qualquer outra função similar, e nem sequer fazia parte da comissão de licitação; e

- O recorrente apenas coordenava o trabalho de campo de manutenção de ruas.

Argumentou, ainda, que as penas aplicadas foram desproporcionais, que não teria havido dano ao erário ou conduta que tivesse configurado improbidade administrativa, que não agiu com má-fé e que não há provas nos autos de que tenha agido de maneira irregular.

Quanto à sua suposta ilegitimidade, não assiste razão ao recorrente. O art. 15 do estatuto da empresa estabelece que compete ao Diretor Administrativo-Financeiro, entre outras atribuições:

...

VI – Coordenar e promover as atividades relacionadas com o controle de contas, receita própria, tesouraria e tomadas de contas;

VII – Controlar, coordenar e executar a parte contábil-financeira da Empresa;

VIII – Outras atividades inerentes à supervisão, orientação e controle dos setores administrativo e financeiro da Empresa.

O recorrente foi responsabilizado pelo saldo contábil não comprovado, por uma despesa cuja documentação comprobatória não foi apresentada (nesses dois casos com o ressarcimento de valores e multa proporcional ao dano) e em razão da realização de despesas com manutenção de veículos, apesar de a empresa não possuir nenhum veículo (multa do art 87, IV, g).

São todas questões que estão diretamente ligadas às suas responsabilidades estatutárias.

Se o recorrente, como alegado, não participava da gestão financeira da empresa, é porque descumpriu os seus deveres estatutários, devendo arcar com a responsabilidade por sua omissão.

Também não procede a alegação de desproporcionalidade na decisão recorrida. As duas multas proporcionais ao dano foram aplicadas no percentual de 10%, abaixo do máximo legal, enquanto a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE-PR tem valor fixado por lei, ausente a possibilidade de redução por parte do colegiado.

Por seu turno, a condenação de ressarcimento ao erário, apesar de estar elencada entre as sanções na lei orgânica, tem na realidade caráter de reparação civil, pelo que não poderia ser reduzida.

Igualmente impropriedades são as alegações relativas a suposta falta de provas e a ausência de dano ao erário. É ônus do gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que administra, e foi justamente a incapacidade do recorrente de demonstrar que o saldo contábil constante do balancete era correto e também que a despesa com manutenção de veículos era regular que levaram a sua condenação. Em outras palavras, cabia ao gestor fazer prova da regularidade de sua gestão, tarefa da qual não se desincumbiu.

Por fim, quanto à não caracterização de ato de improbidade administrativa e da inexistência de má-fé, também não assiste razão ao recorrente. Os processos que tramitam nesta corte não são regidos pela lei de improbidade administrativa, e a caracterização legal da improbidade administrativa ou a existência de má-fé do agente não são requisitos legais para a condenação à restituição de valores ao erário ou para a aplicação de multas.

Por todo o exposto, o recurso não merece provimento.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos de revista apresentados pelos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, mantendo incólume o Acórdão nº 1811/19-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista apresentados pelos senhores Luiz Roberto Costa e Odemir de Jesus Vaz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 1811/19-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 757620/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4080/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 025/2018. Possível irregularidade consistente em excesso de formalismo na inabilitação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG", com valor máximo de R\$ 2.091.571,20 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que figurou como melhor proposta, para o lote 01 do certame, no valor de R\$ 1.883.999,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Relatou que, na sequência, fora inabilitada, em razão de rigor extremo na análise da previsão contida no item 7.1.10.4[1], em contrariedade aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Contextualizou que "apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica (emitidos por Copel, UTFPR, FIESC/SENAI) que atendiam todos os critérios exigidos no item 7.1.10.1 do edital (quantitativo de postos e prazos), procedendo a apresentação de seus respectivos contratos, bem como notas fiscais pertinentes ao período aos 03 (três) últimos meses do contrato", sendo, entretanto, inabilitada "em razão da não juntada de termo aditivo de prorrogação dos respectivos contratos, o que sequer é previsto em edital, fazendo assim uma interpretação extensiva para impor a inabilitação da Representante o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo (art. 44 §1º da Lei 8.666/93)".

Discorreu que "restou inabilitada ainda sob a justificativa de que um dos atestados (o emitido pelo FIESC/SENAI) constar o CNPJ da Matriz da Representante na Nota Fiscal, em que pese na própria Nota Fiscal constar o nome da empresa e do contrato que fazia referência, tudo de acordo com o atestado".

Ainda, nos termos da peça inaugural, aduziu a Representante que apresentou Recurso Administrativo em face da inabilitação, o qual não foi provido pelo Pregoeiro, cuja decisão fora ratificada pelo Reitor.

Asseverou, ainda, que foram desclassificadas e inabilitadas outras 23 empresas, além da Representante, sendo, posteriormente, declarada vencedora a empresa Ondrespb PR Limpeza e Serviços Especiais, com proposta no valor de R\$ 2.039.700,00 (dois milhões, trinta e nove mil e setecentos reais), superior em R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo) ao valor ofertado pela Orbenk.

Em razão do alegado rigor excessivo na análise da documentação, bem como em possível violação ao edital do certame, requereu que este Tribunal:

a) Determine cautelarmente pelo retorno do processo de Pregão Eletrônico de edital de número 25/2018 para a fase de habilitação com a convocação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA determinando-se que, representada pelo Pregoeiro e pelo Reitor, a UNICENTRO se abstenha de utilizar rigor exacerbado, permitindo assim a realização de diligência para fins de comprovação, através dos respectivos aditivos e notas fiscais supostamente ausentes, confirmando-se assim a habilitação da empresa, consoante item 18.3 do edital e Acórdão 1795/2015 – Plenário, Acórdão 747/2011-Plenário Data da sessão 30/03/2011 e Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara;

b) Sucessivamente, determine cautelarmente pelo retorno do processo com a determinação de habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

c) Não entendendo pelo acolhimento dos pedidos cautelares anteriormente apresentados, requer-se consoante previsão do Constituição Federal, no artigo 71, incisos II e VIII artigo 53 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) pela suspensão cautelar do processo licitatório representado pelo edital 25/2018, inclusive homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato firmado ou que venha a ser, nos moldes previstos no art. 59 da Lei 8.666/93, até posterior julgamento da Representação e/ou quaisquer atos que Vossa Excelência julgar necessários; Por meio do Despacho nº 1504/19 (peça nº 23), determinou-se a intimação da Universidade Estadual do Centro-Oeste e do respectivo atual Reitor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Universidade apresentou suas razões juntadas na peça 59, acompanhada dos documentos de peças 26 a 57 e 60 a 69.

Preliminarmente, suscitou a existência de litispendência, uma vez que a Representante teria ajuizado ação idêntica na Justiça Comum, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava[2], pelo que, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, após sintetizar os fatos, defendeu que a Representante descumpriu o edital, uma vez que não apresentou "no momento em que juntou os contratos que acompanhavam os atestados, os termos aditivos que comprovariam o período de sua vigência". A par disso, sustentou a impossibilidade de aferir se as notas são referentes aos 3 (três) últimos meses de prestação dos serviços, conforme exige o item 7.1.10.4.

Nesse sentido, argumentou que a decisão de desclassificar a empresa não se mostra rigorosa, mas alinhada à regra editalícia, "estando a Representada agasalhada de seu dever legal de garantir que as normas contidas no edital e na própria lei de licitação aplicável à espécie sejam cumpridas".

Alegou que os motivos que inabilitaram a Representante somente poderiam ser

sanados mediante a juntada de novos documentos, no caso os termos aditivos, o que é vedado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[3].

Na mesma linha, sopesou que a possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro, prevista no item 18.3 do edital[4], não possibilita a apresentação de novos documentos, mas apenas esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Reiterou que a desclassificação tanto da Representante, como de outras empresas, deu-se em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressaltou a essencialidade do serviço licitado, bem como a urgência para celebração do contrato, uma vez que o prazo da contratação emergencial está se encerrando, podendo ser prorrogado uma única vez.

Em relação ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante, asseverou que foi dado cumprimento à decisão liminar proferida que determinou a suspensão do certame e a concessão de prazo para apresentação dos documentos faltantes, mas que, após a análise do Pregoeiro concluiu-se por "não aceitar a inclusão de documentação apresentada fora de tempo" e "manter a decisão anteriormente proferida considerando a proponente inabilitada por não cumprir as exigências editalícias, no que se refere à comprovação da qualificação técnica".

Por derradeiro, relatou que em face da decisão liminar, a empresa ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, declarada vencedora do processo licitatório, interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão de primeiro grau até o julgamento do mérito do agravo.

Ao final, pugnou pela não concessão da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, pela improcedência da Representação.

2. Primeiramente, afastou a preliminar de litispendência dada a independência de instâncias judicial e administrativa e a competência desta Corte para apreciar a matéria, resguardada pelo art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[5].

Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão do excesso de formalismo na inabilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. decorrente de alegado descumprimento ao item 7.1.10.4 do edital.

A citada cláusula editalícia assim dispôs:

7.1.10.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

De acordo com a decisão registrada no sistema pelo Pregoeiro, a inabilitação da Representante se deu pelos seguintes motivos:

Os atestados apresentados para o lote 01 estão em desconformidade com o exigido no item 7.1.10.4 do edital, no que segue:

- Os contratos que foram apresentados junto com todos os atestados (Copel, UTFPR, FIESC/SENAI) não estão acompanhados dos respectivos termos aditivos, não sendo possível comprovar que as notas fiscais apresentadas são as 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços, conforme exigido no item 7.1.10.4 do edital.

- O atestado da Copel informa o período de 01/02/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 03, 04 e 05/2013, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da UTFPR informa o período de 14/11/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 11 e 12/2013 e 01 e 02/2014, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da FIESC/SENAI está acompanhado de contrato e notas fiscais que se referem a CNPJ diferente do pertencente a proponente vencedora, estando em desconformidade com o item 7.1.10.4 do edital.

Ao recurso administrativo interposto pela empresa em face dessa decisão foi negado provimento sob o fundamento, reiterado na manifestação preliminar apresentada nestes autos, de que o saneamento das impropriedades que ensejaram a inabilitação somente seria possível com a juntada de novos documentos (aditivos contratuais), o que não seria admitido posteriormente ao momento em que foram apresentados os atestados e os contratos.

Entretanto, a despeito da interpretação literal dada ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, cumpre ressaltar que de acordo com a doutrina e a jurisprudência não é vedada toda e qualquer juntada de documentos.

O citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao interpretá-lo, Marçal Justen Filho[6] leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

Nesse mesmo sentido, o esclarecedor escólio de Manuela M. de M. dos Santos[7]: À luz desse dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93], caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a

comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. (destacamos)

No caso em exame, a realização de diligência pelo Pregoeiro teria a finalidade apenas e tão somente de verificar o prazo final de vigência do contrato após a celebração de aditivos, a fim de comprovar que as três notas fiscais efetivamente tratavam-se das últimas. Não pairavam dúvidas quanto à existência do contrato, tampouco da comprovação da prestação dos serviços, o que foi feito com a juntada da avença e dos atestados.

Nessa ordem de ideias, os novos documentos a serem trazidos aos autos visavam apenas esclarecer o conteúdo daqueles já apresentados tempestivamente, sem inovar ou mesmo acrescentar informações que pudessem configurar juntada de documento que deveria ter constado do envelope.

No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte julgado:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Portanto, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa Orbenk sem facultá-la a juntada dos termos aditivos revelou-se de excessivo formalismo.

A par disso tudo, vale ainda ressaltar que os documentos tidos por faltantes (aditivos contratuais), bem como os próprios contratos originários exigidos pela mesma cláusula editalícia, sequer eram obrigatórios para fins de comprovação de qualificação técnica, nos exatos termos do que dispõe o art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Do caput do dispositivo legal transcrito infere-se que o rol da documentação relativa à qualificação técnica é taxativo, sendo ilegal a exigência contida no item 7.10.1.4 que, para além do atestado, determinou a juntada de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

A título de argumentação, vale ainda acrescentar que o excesso de formalismo na decisão de inabilitar a empresa Orbenk importou em potencial prejuízo ao erário de R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo), considerado o valor a maior da proposta da empresa declarada vencedora do certame, comparativamente à da Representante.

Por derradeiro, ressalte-se a possibilidade de o gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a regularidade da exigência contida no item 7.1.10.4 do edital, bem como o possível excesso de formalismo na inabilitação da empresa Representante, visando ao aproveitamento dos demais atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 25/2018 e a retomada do certame, nos termos consignados no Despacho nº 1599/19.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1563/19-GCIZL (peça nº 70), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1563/19-GCIZL (peça nº 70), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 7.1.10.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

2. Autos nº 0016704-13.2019.8.16.0031

3. Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. 18.3. É facultado ao Pregoeiro e à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

5. Art. 113 (...)

1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947-948.

7. Extraído de <https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/> Acesso em 27/11/2019.

PROCESSO Nº: 787235/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4168/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.800/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do T. Tribunal Pleno desta Corte o Despacho nº 1.800/19 - GCAML (Peça 133), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS deste Tribunal, que noticia supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 22.029/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

"I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 262 § 1º do Regimento Interno[1], em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo nº 22.029/2015[2], firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e responsabilidade solidária do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, cujo objeto é a realização de obras de requalificação da Linha Verde Norte, trecho 3.1, diante dos apontamentos de consecução dos serviços em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis, tais como:

1) Camada de microvestimento com espessura inferior à projetada (1,5 cm), abaixo do limite mínimo normativo para a média (1,425 cm) ou para corpos de prova isoladamente (1,35 cm) ou mesmo não executada, com redução significativa ou inviabilização de sua função de absorver tensões de trincamento, ensejando a provável reflexão de trincas do Concreto Compactado a Rolo (camada subjacente) às camadas superiores;

2) Camada CBUQ faixa C superior (capa) excessivamente compactada, com percentual de vazios abaixo do indicado na Norma DNIT 031/2006-ES, com provável comprometimento do desempenho à fadiga e a durabilidade da massa asfáltica;

3) Camada CBUQ faixa C superior (capa) com baixo teor de ligante (cimento asfáltico de petróleo ou CAP). A norma permite variações em torno do teor de projeto de ± 0,3%. O teor previsto no projeto contratado era de 5,4%, portanto, seriam aceitos teores médios de 5,1% a 5,7%. O limite mínimo apurado para o trecho 1.1 foi de 3,744%, enquanto o trecho 1.2 foi de 4,129%. Chegou-se a uma média simples de 4,282% para o trecho 1.1 e de 4,624% para o trecho 2.1, portanto, ambos desconformes com os as normas técnicas e parâmetros do projeto;

4) medidas de propriedade volumétrica, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM) e Relação Betume-Vazios (RBV), inconformes para a camada CBUQ faixa C superior (capa), em ambos os trechos homogêneos;

5) Camada CBUQ faixa C superior (capa) apresentou inconformidade quanto à fluência, demonstrando-se inadequada às solicitações.

As graves deficiências nas obras executadas pela TERPASUL foram constatadas a partir da campanha realizada pelo TCE/PR entre os dias 13 a 15 de agosto de 2019 para a verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, concluindo-se, ao final dos trabalhos, que as desconformidades dos serviços com as normas técnicas e projetos causaram dano direto de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) ao Município de Curitiba.

Observou a Coordenadoria de Auditorias que, embora o Contrato 22.029/2015 tenha sido rescindido unilateralmente pela municipalidade em 13/08/2019 (peça 10), a empresa TERPASUL já havia judicializado a relação contratual por meio do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado em 15/05/2019 (peça 51).

Verificou que a empresa pleiteou a concessão de ordem de segurança visando a análise imediata dos processos administrativos nº 01027899/2018 e 01-064999/2018, que tratam de pedidos de aditivo contratual, bem como a não aplicação de sanções administrativas, liberando o pagamento da importância de R\$ 667.435,97 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelos serviços correspondentes à 40ª medição.

Ressaltou que a juíza de primeiro grau concedeu a segurança para fins de realização da análise imediata dos processos administrativos relativos aos pedidos de aditivos contratuais (peça 57), sendo que a inicial do Mandado de Segurança não relata a detecção de deficiências nos serviços realizados pela impetrante, omissão esta que pode induzir os julgadores ao erro, existindo a possibilidade de que o Poder Judiciário determine a liberação do pagamento da 40ª medição da TERPASUL, por desconhecer a totalidade dos fatos inerentes à execução do contrato 22.029/2015, sobretudo, no que se refere aos danos apurados por este TCE.

Apontou existirem nos autos evidências suficientes para demonstrar que a TERPASUL causou dano ao Município de Curitiba, o que faz com que a eventual liberação dos valores de R\$ 667.435,97 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor da contratada, se configure em medida carente de razoabilidade.

Em razão do exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que o Município de Curitiba, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS e do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, se abstenha de liberar, os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) e no Contrato nº 169/2011 (IPPUC – Concremat-Egis), bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos no âmbito dos referidos contratos, observando o limite de retenção total de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondentes aos danos estimados ao erário do Município de Curitiba no âmbito desta proposta.

Por outro lado, em vista da proposta de responsabilização solidária do Consórcio Concremat-Egis, por concorrer de forma relevante para a concretização dos danos, apontou que a medida cautelar também deverá alcançar eventuais valores a receber ou apresentados como garantia do Contrato nº 169/211 (peça 6), conforme previsto na Cláusula Oitava.

II – Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno[3], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, importante discernir a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado pela empresa TERPASUL em 15/05/2019, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, que visa a análise imediata de processos administrativos junto ao Município de Curitiba, e as desconformidades na execução dos serviços com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis, relativas ao contrato nº 22.029/2015.

Observa-se que, em sede liminar, foi deferido parcialmente o pedido a fim de determinar, em 03/06/2019, a obrigação de não fazer ao Município, consistente em: “se abster de promover qualquer tipo de imposição de sanção administrativa ou pecuniária em desfavor da impetrante enquanto perdurar o ato coato omissivo, ou seja, enquanto não sobrevier decisão final aos pedidos administrativos de nº 01027899/2018 e 01-064999/2018.”

Compreendeu ainda que qualquer retenção de valores devidos à impetrante “sob a justificativa de atraso na entrega da obra” acabaria por violar a ordem já imposta, uma vez que pendem de decisão os pedidos administrativos, reforçando que, diante da existência de prova pré-constituída do direito ao levantamento de valores, a autoridade coatora “não poderá reter valores comprovadamente devidos, sob a justificativa de atraso na obra, sob pena de infringir a ordem liminar anteriormente deferida.”

Posteriormente, concedeu-se definitivamente a segurança (em 10/10/2019), confirmando-se a liminar, a fim de que a Municipalidade:

“analisar os processos de nº 01-027899/2018 e nº 01-064999/2018, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 49 da Lei nº 9784/99.”

Pois bem, conforme se depreende dos referidos autos, as solicitações administrativas objeto do Mandado de Segurança se referem à necessidade de ampliação do prazo de cumprimento do contrato e à concessão de reajuste financeiro[4]. Já o pedido cautelar sob análise, decorre das inúmeras irregularidades na espessura da camada asfáltica, matéria esta que sequer foi objeto de análise no referido mandamus.

Além do mais, importante pontuar a independência entre a instância judicial e a jurisdição especial administrativa exercida por esta Corte de Contas, dotada do dever Constitucional de proteção ao erário. Conforme observou a Coordenadoria de Auditoria, além deste Tribunal não integrar a relação processual perante o Poder Judiciário, eventual medida cautelar exarada estará baseada em achados e elementos técnicos não tratados no Mandado de Segurança, não havendo, portanto, risco de conflito de decisões.

No que tange aos pressupostos para o deferimento do pedido liminar, há que se ressaltar existirem evidências suficientes para demonstrar que a empresa TERPASUL causou dano ao Município de Curitiba estimando-o em R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), estando presente o “fumus boni iuris” necessário à concessão da tutela de urgência.

Já o “periculum in mora” decorre do risco de se tornar inviável ou extremamente difícil a futura reparação do dano, caso os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) sejam liberados, sobretudo, em face das demonstrações de fragilidade de caixa da empresa ao longo da execução das obras.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno[5], e DEFIRO o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, §7º[6], 400[7], 401, inc. V[8], 403, inc. V do Regimento Interno[9], para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, se abstenha de liberar, os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) e no Contrato nº 169/2011 (IPPUC – Concremat-Egis), exceto por determinação judicial.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Efetue a inclusão na atuação do IPPUC-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, bem como do seu representante legal, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, e do seu representante legal;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Promova a cientificação do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, disponibilizando, desde já, o acesso a íntegra dos presentes autos.

V – Ao continuou, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a confecção do Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação do Município de Curitiba e do seu gestor, determinada no Despacho acima reproduzido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1800/19- GCAML (peça 133);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação do Município de Curitiba e do seu gestor, determinada no Despacho acima reproduzido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. O contrato mencionado foi assinado em 08 de julho de 2015, por um valor de R\$ 48.291.617,22 (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), resultante do RDC nº 001/2015-SMOP/OPP (peça 7)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Página 8 da decisão proferida em 10/10/2019 nos autos nº 0004734-97.2019.8.16.0004, pela juíza Rafaela Mari Turra.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver efeito de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

V- as Coordenadorias e Inspeções de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 365497/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4194/19 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Análise fase 4 do SIAP. Edital nº 1/2019. Concurso Público municipal. Índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação de medida cautelar para o fim de suspender novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inciso IV, parágrafo único do art. 22 da LRF.

1. Trata-se de autos de admissão de pessoal promovida pelo Município de Itaúna do Sul, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 23/05/2019, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil, Psicólogo, Fonoaudiólogo, entre outros cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a 4ª fase do SIAP, emitiu a Instrução nº 4807/19, de peça nº 55, em que, após analisar o mérito dos apontamentos pertinentes à 3ª e 4ª fase, opinou, com base no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, pela expedição de medida cautelar em face do Município de Itaúna do Sul, para o fim de suspender as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, bem como emitir determinação ao ente a fim de que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da LRF até que o Município retorne ao índice de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou que foram realizadas admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços

Gerais, Motorista, Agente Administrativo e Coveiro, nos meses de outubro e novembro de 2019, em desacordo com em desacordo com o art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essas não se enquadravam nas exceções legais, ou seja, para reposição em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança.
 Os autos foram distribuídos a este Relator em 17/12/2019, às 16:03:44.
 É o sumário relato.

2. Consultando o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – Demonstrativo da Despesa com pessoal no período de 11/2018 a 10/2019, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o Município de Itaúna do Sul encontra-se acima do limite prudencial, com índice de 52,16%, nos termos declinados na Instrução nº 4807/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Somado a isso, em consulta ao sistema deste Tribunal, extrai-se a tabela com a evolução da despesa total com pessoal do Município de Itaúna do Sul[1], que demonstra que o referido Município já tinha sido alertado por este Tribunal, nos moldes do art. 59, III e §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Alocada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2017	13.573.730,33	7.085.425,07	52,20%	Alerta 95%
31/12/2017	12.569.501,99	7.030.433,18	55,93%	Extrapolação
30/04/2018	13.128.419,27	7.190.748,38	54,77%	Extrapolação
31/08/2018	13.867.693,97	7.170.319,82	51,93%	Alerta 95%
31/12/2018	14.230.524,32	7.176.696,04	50,43%	Alerta 90%
30/06/2019	13.772.657,20	7.202.999,03	53,69%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

DO ALERTA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Na data-base desta análise o Poder Executivo ultrapassa o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF. Como medida cautelar, considerando o disposto no art. 59, III, da LRF, cabe emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que aquele nível impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida Lei.

Considerando o disposto no art. 59, § 1º, I, da LRF, cabe emissão de Alerta ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir a ocorrência de Resultado Orçamentário negativo no encerramento do exercício em curso.

Dados processados em: 23/08/2019 02:16

Dessa forma, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, a probabilidade do direito, diante do descumprimento da vedação contida no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], pois o Município já estava alertado das restrições legais desde 23/08/2019 e efetuou admissões não contempladas nas exceções legais, nos meses de outubro e novembro deste ano, e o perigo da demora, uma vez que o Município em razão da vigência do referido concurso, pode vir a efetuar novas nomeações de servidores em descompasso com a legislação pertinente, fora das exceções legais, o que comprometeria a sua recondução da despesa total com pessoal aos parâmetros permitidos pela Lei Fiscal.

Assim, com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a medida cautelar requerida pela unidade técnica, para o fim de determinar ao Município de Itaúna do Sul que se abstenha de efetuar novas nomeações que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da LRF.**

Deixo de acolher, entretanto, a sugestão de suspensão das nomeações apontadas como irregulares, uma vez que há precedentes deste Tribunal, no sentido de que eventual recondução do Município aos percentuais legais permitiria, ainda, que, excepcionalmente, o registro das admissões efetuadas neste período, sem prejuízo de aplicação de eventual sanção aos responsáveis, mas resguardando os terceiros de boa-fé.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:
 Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício.

(Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 40535/11. Destaqueei.)

Admissão de Pessoal. Cargos efetivos. Extrapolação dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Edital nº 001/2009. Inscrições por meios eletrônicos. Critério de desempate. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações.

(...)

Em relação à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a Diretoria de Contas Municipais informe qual era o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, observa-se que a Municipalidade já apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 262, 331 e 333), destacando que nos quadrimestres seguintes as despesas foram reduzidas para 50,16% (Constituição Federal, art. 169, §3º, I) e, portanto, ficaram dentro do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 22, parágrafo único), bem como é necessário ponderar o princípio da continuidade dos serviços públicos e a convalidação dos atos administrativos.

Assim, tendo em conta a defesa apresentada e que a diligência solicitada já restou devidamente cumprida, bem como considerando o decurso de tempo de 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009, acompanho o Ministério Público de Contas pelo afastamento da diligência solicitada pela Unidade Técnica." (Acórdão n.º 4251/16-Primeira Câmara. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 251871/11)

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Acrescente-se, contudo, que, a decisão de não concessão da liminar, por esse último fundamento, é provisória, resultante da ponderação entre o prejuízo individual aos servidores já nomeados e o dano à situação fiscal do Município, pela manutenção dessa nomeações na hipótese de não se retornar ao índice autorizado pela LRF, situação na qual, por decisão de mérito, além da demissão dos servidores, serão aplicadas sanções aos gestores responsáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1656/19-GCIZL (peça nº 58) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaúna do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1656/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1656/19-GCIZL (peça nº 58) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Itaúna do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1656/19-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

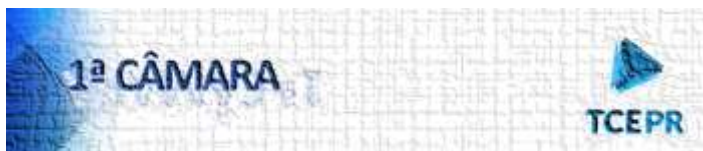
1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acesso em 17/12/2019.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifamos).





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020, A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 298959/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 006/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com repasses no valor de R\$ 134.044,79 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 149.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 944/19 (peça 95), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1.191/19 – 5PC (peça 96), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA para adoção das providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência e quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 61 da Lei nº 8.666/93. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 19 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 108772/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO - DÉCIO SLOGO, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 12/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 06/2020-CMEX (Peça 66). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 692068/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS (FALECIDO(A) EM 2013), ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

PROCURADOR - GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

DESPACHO - 13/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente à manifestação apresentada pelos Srs. Rogério Wallbach Tizzot e Milton Podolak Junior (Peça 310), necessários se fazem três esclarecimentos:

- Os tribunais de contas não podem determinar a inelegibilidade dos agentes cujas contas tenha eventualmente julgado; tal competência é da Justiça Eleitoral;
- Ao TCE/PR impende encaminhar à Justiça Eleitoral a lista com o nome dos agentes que se enquadrem nos requisitos previstos no respectivo regulamento[1];
- Os tribunais de contas não têm competência para realizar análise acerca do enquadramento da conduta de agentes públicos ao conceito de ato de improbidade administrativa.

Portanto, o pleito de retirada do nome dos peticionantes da 'lista de inelegibilidade' configura pedido impossível, uma vez que a lista prevista no art. 170, da LC/PR 113/05[2], não tem o condão, per si, de tornar qualquer agente inelegível.

Além disso, verifica-se que, de acordo com o julgamento materializado no Acórdão 3781/17-STP (mantido em sede de embargos de declaração e recurso de revista), os Requerentes se enquadram no disposto nos artigos 515 e 516, do RITCE/PR, de modo que a presença de seus nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares e inafastável.

Finalmente, não detém competência o TCE/PR para asseverar se determinada conduta configura (ou não) ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, nego o pedido ora em análise.

Publique-se e remeta-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do disposto no Acórdão 3781/17-STP e considerando as questões suscitadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação 01/20 (Peça 311).

GCFAMG em 9 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Regimento Interno do TCE/PR: Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como aquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público

2. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade

PROCESSO Nº - 262712/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO - MARCELO BIAGIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 14/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora no rol de interessados e citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 28/2020-GCM (Peça 68). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135017/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO - 15/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através dos Despachos nº 244/19[1] e 294/19[2], foi oportunizado ao Município de Apucarana a oportunidade de corrigir os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante.

No entanto, conforme bem apontou a Unidade Técnica, o Município não alterou os apontamentos de irregularidades tratados nos presentes autos, nos seguintes termos:

“O Município de Apucarana, em contraditório, se limitou a afirmar que houve a republicação do edital com a exclusão das inconsistências, requerendo o arquivamento da Representação sem julgamento de mérito.

Ocorre que tanto no edital juntado aos autos, quanto no último edital publicado pelo Município de Apucarana, os pontos questionados não foram excluídos. A única alteração, em relação à qualificação econômico-financeira, foi que no novo edital há isonomia entre os requisitos exigidos das empresas cadastradas e não cadastradas. Assim, não há fundamento para a extinção do processo sem julgamento de mérito.”[3] Além disso verifico que não constam nos autos informações a respeito do andamento da licitação, não sendo possível verificar se tal certame foi efetivamente realizado, quais os fatos ocorridos na sessão de licitação, qual empresa restou vencedora, se há contrato firmado, etc.

Em consulta realizada no site do Município de Apucarana, também não foi possível obter qualquer informação sobre o andamento na licitação, pois não constam as atas do certame, não são apresentadas informações a respeito do atual estágio do certame, e não são indicados os contratos decorrentes.

Tal fato contraria as regras dispostas na Lei de Transparência, Lei nº 12.527/11, em especial em seu art. 8º, pois o site da prefeitura não apresenta informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, além de não manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- registros das despesas;
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”(grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista o poder de ofício de atuação deste Tribunal de Contas, verifico a ocorrência de possível descumprimento dos ditames da Lei de Transparência, acima indicado, devendo responder por tal irregularidade o atual Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior.

Também verifico que o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior deve responder pelas irregularidades tratadas nestes autos, uma vez que é o signatário e responsável pelo Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, objeto destes autos.

I - Desse modo, **remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo**, para que promova a intimação do Município de Apucarana; e a citação do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, Prefeito Municipal e signatário do Edital, para que apresentem toda a documentação referente à Concorrência Pública nº 01/2019, inclusive atas das sessões e contratos firmados, além de apresentar defesa a respeito dos seguintes apontamentos de irregularidade: a) exigência de índices contábeis de forma não usual e sem justificativas; b) previsão de salários no Edital em valores abaixo da respectiva convenção coletiva; c) descumprimento dos ditames da Lei de Transparência; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicações de sanções por este Tribunal de Contas.

II - Após, **retornem conclusos** para avaliação de providências.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 09 destes autos.

2. Peça 16 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 28 destes autos.

PROCESSO Nº - 799225/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 16/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 14) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 13967/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO - SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA

DESPACHO - 19/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Soraya Santa Rosa Bauermann Estevan, vereadora no Município de Sertanópolis, formalizou representação em desfavor do Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara de Sertanópolis, em razão de supostas irregularidades contidas na regulamentação e operacionalização do 'Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertanópolis' (FECAMS)[1].

Conclusivamente, requer: "a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a suspensão imediata da aplicabilidade da Lei nº 2185/2013 da Câmara Municipal de Sertanópolis, devendo o representado deixar de praticar qualquer ato inerente a construção da sede própria da Câmara, inclusive seja determinada a suspensão do trâmite do processo Licitatório nº 04/2019, Edital Tomada de Preço nº 01/2019, no estado em que se encontrar e se já realizado, não seja iniciada a construção da sede própria da Câmara Municipal de Sertanópolis, ante a total consequência que trará na referida causa, como se pretende na referida lei, adquirir qualquer bem mobiliário ou equipamento previsto no artigo 1º da referida lei, até o julgamento final da demanda, o que se pretende seja confirmada as irregularidades e assim determinando a devolução total do saldo ao poder Executivo Municipal".

É o necessário relato.

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço o expediente. Preliminarmente ao exame do pleito de urgência, sem prejuízo de, em análise perfunctória, efetivamente se vislumbrar algumas falhas em relação ao Fundo objeto da demanda (o qual, de acordo com a regulamentação contida na IN 89/2013-TCE/PR, acaba por possuir características híbridas de Fundo Financeiro e de Fundo Especial), entendo necessária a **oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal**, para que – de modo a subsidiar a adequada análise do periculum in mora – indique:

(i) se, apesar de não se observar cadastro junto ao SIM-AM, é possível realizar acompanhamento das operações atinentes ao FECAMS; (ii) se vislumbram-se possível – no caso de se entender haver impropriedades –, a regularização das falhas; e (iii) outros apontamentos que entender pertinentes (inclusive opinativo sobre a concessão da cautelar solicitada).

GCFAMG em 13 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei Municipal 2.185/13:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertanópolis, Estado do Paraná (FECAMS) que tem por objetivo a construção de seu prédio próprio, a aquisição de bens mobiliários e equipamentos necessários ao perfeito funcionamento dos trabalhos legislativos, bem como, se necessário, regulamentação ou aquisição de terreno para essa finalidade.

Artigo 2º - O Fundo Especial autorizado por esta Lei não terá natureza executoria, será contabilmente controlado na unidade orçamentária da Câmara Municipal e a sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 531672/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 7/20

Considerando a Informação nº 2/20 da SJB (peça nº 14), encaminhe-se à Corregedoria-Geral para se manifestar quanto ao apontado sobre o Título III do presente Projeto de Resolução.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355776/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AMELIA GRAMS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 10/20

Considerando o contido nas Instruções 3/20 (peça 100) e 4/20 (peça 101) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AMELIA GRAMS relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 2443/19 da Segunda Câmara (peça 84).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 846118/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY

SALIBA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI

ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 11/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA,

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS

TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE

CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES

NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO

FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 12/20

Admito a petição e os documentos apresentados pelo Município de Uraí, por meio do prefeito municipal sr. Carlos Roberto Tamura, às peças 128 a 131.

Encaminhe-se à CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme despachos às peças 117 e 126.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 13/20

Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas no Parecer 6/20 (peça 41), para determinar que não se realize a citação do espólio da sra. Maria Christina de Andrade Vieira, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no período de 05/03/2011 a 31/05/2011.

À Diretoria de Protocolo para prosseguir no controle de prazo.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O mesmo se aplica às intimações.

PROCESSO N.º: 773400/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 17/20

Considerando o contido na Informação 7/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 23), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação do servidor, protocolado sob o nº 659039/18, que se encontra pendente de julgamento até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 17121/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: A P M NINA

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 36/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa A. P.

M. Nina - ME., em face do Pregão Eletrônico nº 33/2019 do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, cujo objeto tratou da "aquisição de Bafômetro Descartáveis".

Em suma, a representante sustenta que a amostra apresentada pela primeira colocada no certame não contempla a descrição do item descrita no Termo de Referência, que previu (peça 7, fl. 12):

Bafômetro descartável composto de tubo reagente, sem cromo, com resultado de teste positivo com indicativo de ingestão de bebida alcoólica e em conformidade com a Resolução 452/2012 e instrução normativa número 12 de 16/07/13 do Ministério do Meio Ambiente.

*Data de validade deve ser de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de entrega.

Segundo argumenta, a amostra do produto da vencedora, da marca Contralco, conteria o elemento balão ao invés de tubo reagente, contrariando o edital, além de ter uma qualidade inferior aos produtos sem a presença do balão, apenas com o tubo reagente.

Sustenta, ainda, que a amostra não conteria o prazo de validade mínimo exigido pelo edital, de modo que os eventuais produtos entregues não atenderão o instrumento convocatório que previu a data de validade mínima de 24 meses.

Assim, passo a deliberar.

Conforme se extrai dos elementos dos autos, a representante impugnou da decisão do Estado do Paraná que aceitou a amostra da empresa vencedora do certame (peça 8), mas não acostou nos presentes autos a resposta do Pregoeiro nem juntou cópia integral do processo licitatório, documentos esses que entendo ser essenciais para o juízo de recebimento e cautelar.

Assim, preliminarmente, entendo pertinente a manifestação prévia do Departamento de Trânsito do Paraná para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Departamento de Trânsito do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 33/2019.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 890429/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 27/20

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da determinação exarada no item "I" do Acórdão nº 1265/19 – 2ª Câmara (peça 60), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1499/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), e no Parecer nº 04/20, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 91), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, CNPJ nº 73.230.450/0001-44, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência acerca do contido no item "II" do Acórdão nº 1265/19 – 2ª Câmara e manifestação sobre o registro da presente inativação.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, para Parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 296625/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, SILVIO GALVAN

PROCURADOR: LUIS FERNANDO KEMP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 28/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 211/19 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 12/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 09/20 da 7ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, CPF nº 087.654.359-07, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária exclusivamente em relação ao item II do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 288669/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 29/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 678/19 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 16/20 e na Informação nº 55/20, elaboradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 12/20, da 7ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, CPF nº 087.654.359-07, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária exclusivamente em relação ao item II do citado Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 30/20

1. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1780/17 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1489/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 744/19 da 7ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, exclusivamente em relação ao item II do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo anteriormente concedido pelo Despacho nº 1372/19 (que expirará em 18/02/2020), atenda ao contido na Instrução nº 1489/19, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de comprovar o integral cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1780/17 – Segunda Câmara.

3. Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 758820/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR BAUMGAERTNER, LUAN GUSTAVO BAUMGAERTNER, MARIA IRLENE ALIATI BAUMGAERTNER PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 31/20

1. Trata-se de revisão de pensão concedida ao ora interessado a fim de ser incluído como dependente do militar falecido Jair Baumgartner na condição de filho universitário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 709/19 (peça 12), manifestou-se pelo encerramento dos presentes em virtude da prévia instauração do Processo nº 729898/19, com idêntico objeto, distribuído no dia 31/10/2019, portanto anteriormente aos presentes, distribuídos no dia 08/11/2019.

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 745/19, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 15).

2. Dessa forma, verificada a duplicidade de processos, com fulcro no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, nos termos propostos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 862156/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 32/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza – MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto “registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR”, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;
- desclassificação da proposta da empresa Representante sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global; e
- indícios de sobrepreço.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da homologação do certame e dos atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 03/20 (peça nº 14), determinou-se a intimação do Município de Juranda e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e juntada de cópia da íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Juranda apresentou a petição de peças 18 a 20, em que, todavia, deixou de apresentar as cópias requeridas.

Relativamente ao primeiro fundamento da Representação, afirmou que a empresa se limitou a noticiar a intenção de recorrer, sem apresentar as razões do inconformismo com a desclassificação de forma verbal e resumida, de modo que precluiu e/ou decaiu o direito de recorrer da decisão administrativa.

Em relação ao segundo fundamento, sustentou que a empresa modificou o modelo da proposta de preço fornecido pela Prefeitura, excluindo a coluna da “marca”, enquanto os demais licitantes seguiram a padronização e indicaram o fabricante em cada um dos nove itens licitados. Defendeu, ainda, que a alegação de que a marca constou em outro local deveria ter sido objeto de recurso apresentado tempestivamente perante a Administração.

Quanto aos indícios de sobrepreço, afirmou que “o Mercado Livre não participou da licitação” e que não há garantia de que os preços ofertados pela empresa Teane seriam inferiores aos informados.

Afirmou, ainda, que três empresas participaram do certame e que não há comprovação de conluio entre as duas que se sagraram vencedoras.

Ao final, requereu a não concessão da medida cautelar e a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Juranda para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, no estado em que se encontra, bem como de eventuais contratos dele decorrentes, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à possível irregularidade de item 1.2, relativa ao excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante, sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global.

Conforme se depreende da ata anexada pela Representante nas peças nº 7 e 8, sua desclassificação no certame restou assim fundamentada:

A empresa TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928 apresentou o anexo da proposta em desconformidade com o edital, onde a marca foi apresentada de forma global, sendo a forma de julgamento do presente pregão por item, ficando a mesma desclassificada.

Observa-se que as próprias razões declinadas em ata reconhecem que a proposta apresentada pela empresa Representante continha a indicação da marca de todos os produtos e serviços oferecidos, ainda que de forma global, sem que figurasse repetidamente para cada um dos itens licitados.

Evidencia-se, por consequência, a nítida higidez da proposta, não havendo que se falar em desconformidade com o edital pelo simples fato de a marca ter sido indicada em local diverso daquele previsto no modelo constante no anexo IV do edital (peça 20, fl. 31).

Outrossim, muito embora o Município representado tenha afirmado que a questão deveria ter sido objeto de recurso apresentado tempestivamente perante a Administração, vale consignar, desde logo, que o direito de representação a esta Corte contra irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, previsto no § 1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] não encontra qualquer limitação nesse sentido, na medida em que pode ser exercido por qualquer cidadão, interessado ou não no certame, podendo o controle ser realizado por este Tribunal inclusive de ofício, nos termos do caput do citado dispositivo legal.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da aparente homologação do certame, ocorrida em 22/12/2019, conforme documento de peça nº 12, não havendo notícia nos autos de eventual contratação, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Juranda e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediate cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 18608/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA

PROCURADOR: RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 33/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda. em face da Concorrência Pública nº 001/2019 promovida pelo Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto a “contratação de empresa em regime de concessão onerosa para implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, nos termos descritos no edital e seus anexos”.

A representante relata que, na sessão de julgamento do dia 21/11/2019, apresentou a melhor proposta, no percentual de 38,21% (maior percentual de repasse financeiro sobre o faturamento obtido), contudo sua proposta foi sumariamente desclassificada por defeito meramente formal, pelo descumprimento ao item 9.1, “d”, do edital, que o “valor proposto para o objeto, deverá ser expresso em percentual, sem casas decimais após a vírgula (...)” (vide Ata – peça 6).

Aduziu, ainda, que interpôs Recurso Administrativo (peça 7) contra a decisão de desclassificação aduzindo pela ilegalidade da decisão de desclassificação pelo excesso de formalismo, que foi denegado pela Comissão de Licitação, ao entendimento de que não se trataria de mero erro formal, de modo que a Administração não poderia deixar de desclassificar a recorrente pela violação ao item 9.1, “d”, do edital (peças 8 e 9).

Diante disso, solicita a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente Representação, requerendo no mérito que, confirmada a ilegalidade apontada, seja determinada a anulação da decisão e consequente aceitação e classificação da proposta.

Vieram os autos para decisão.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

De fato, conforme assentada na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos autos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas nas propostas e documentos apresentados é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, medida pertinente e adequada ao esclarecimento ou retificação de dúvida quanto ao próprio conteúdo da proposta. Verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se que a representante apresentou a melhor proposta (38,21%), o que representa uma vantajosidade superior a 5% em relação à segunda melhor proposta (empatada entre duas licitantes no valor de 33%). Apesar disso, a Comissão de Licitação não realizou a diligência saneadora prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a fim de esclarecer se a proposta da empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda. poderia ser aceita exclusivamente com base em seu valor cheio (ou seja, apenas 38%), desconSIDERANDO as cláusulas decimais após a vírgula, o que seria indispensável ao caso por força do princípio do formalismo moderado.

3. Diante do exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, para determinar a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, facultando-se à Administração que promova, desde já, a diligência saneadora prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno.

4. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Telêmaco Borba, do Sr. Márcio Artur de Matos (prefeito municipal), e do Sr. Marciano Moleta (Presidente da Comissão de Licitação) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida, e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO

LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI

RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 9/20

Trata-se de verificação do cumprimento, pelo Município de Nossa Senhora das Graças, da determinação constante no item 5.4 do Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara (peça 117) que, em consideração à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 174) – Unidade Técnica então responsável pelo registro das admissões de pessoal –, foi complementado pelo Acórdão n.º 622/18 – Primeira Câmara (peça 186).

A determinação possui o seguinte teor:

5.4) encaminhe, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP –, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 – Primeira Câmara, os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas.

Embora o Acórdão n.º 622/18 da Primeira Câmara tenha tornado claro que os dados deveriam ser encaminhados por meio do SIAP, após a decisão, o Município informou que, sendo as admissões antigas – decorrentes de concursos realizados em 1990, 1994 e 2001 –, não dispõe do número do CPF daqueles que não mais integram o seu quadro de servidores. Por conseguinte, sendo esse um dado obrigatório, não haveria como alimentar o banco de dados do sistema informatizado (peça 199).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, advertindo que a pendência passou a obstar emissão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que apreciasse a possibilidade de recebimento dos documentos das admissões por meio de requerimento externo, e não pelo SIAP (peça 200).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão anuiu ao proposto (peça 204).

Levando-se em conta a impossibilidade de preenchimento dos dados por meio sistema informatizado deste Tribunal, autorizo que o Município de Nossa Senhora das Graças encaminhe as admissões por meio de requerimento externo. Para tanto, considerando que a celeuma quanto à forma de cumprimento da determinação só foi dirimida no presente momento, o Município terá o prazo de 60 dias, contados da publicação do presente despacho.

Conforme alertado pela Unidade Técnica à peça 204, considerando a excepcionalidade do caso e a fim de evitar eventual inadmissão dos documentos e o encerramento do processo de requerimento externo sem exame do mérito, o Município deverá apresentar cópia do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

- 1) proceda às devidas anotações; e
- 2) intime, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que encaminhe, por meio de requerimento externo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação deste despacho, os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 893305/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ PAZIN, CLOVIS VIEIRA VELHO, EDEMILSON DACHERY GOMES, LORIZETE DE FATIMA SAVOLDI E MARINO DELLA GIUSTINA

DESPACHO 22/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 6296/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5/20 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº68/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 866143/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 9/20 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº69/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/20

Processo nº: 722273/19

Data e hora da distribuição: 14/01/2020 16:13:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 42/2019 - Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 14/01/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/20

Processo nº: 792022/18

Data e hora da redistribuição: 14/01/2020 10:51:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAMILA ABEGG BLASI, FABIO PACIFICO DOS SANTOS, FABIO VIDAL PACIFICO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, LUAN BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/01/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/20

Processo nº: 198769/13

Data e hora da redistribuição: 14/01/2020 10:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: DOMINGOS ALBERTO RECH, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/01/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº45/2020

Processo Nº: 17393/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 07:54:04
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº46/2020

Processo Nº: 16753/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 10:30:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº47/2020

Processo Nº: 18608/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 11:16:19
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº48/2020

Processo Nº: 860030/19
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 12:58:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALMIREB BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO T DALDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº49/2020

Processo Nº: 18047/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 13:04:08
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2020

Processo Nº: 18055/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 13:07:15
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº51/2020

Processo Nº: 12839/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 13:37:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº53/2020

Processo Nº: 9244/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 16:36:13
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº54/2020

Processo Nº: 20114/20
Data e hora da distribuição: 14/01/2020 20:50:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 1017274/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: SOELI LEAL (CPF: 769.169.529-20)
EDITAL Nº 4/20

Em cumprimento ao Despacho nº 31/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. SOELI LEAL (CPF: 769.169.529-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 317810/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
EDITAL Nº 5/20

Em cumprimento ao Despacho nº 25/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 146701/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 8/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 04/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: SERGIO VOITILAKI JUNIOR
Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 323590/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 10/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 06/20 - CAGE (peça nº 16):
 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 270526/19

ORIGEM FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDACAO CENTRO
UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 11/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 07/20 - CAGE (peça nº 35):
 - FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 162871/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALMIR DE
ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA MELO, JOSIANE FELIX, LILIA DOS SANTOS
MARTINS, LUCIANA PEZZOTTI, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 12/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4710/19 - CAGE (peça nº 46):
 - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 445393/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 13/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21/20 - CAGE (peça nº 31):
 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 208358/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARELLO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A,
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO Nº.: 111/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 10568/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de janeiro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 816340/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO
AMAZONAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5625/19

Trata o presente de requerimento oriundo do Município de Porto Amazonas, com o intuito de ver retificado o Cálculo de Despesa com Pessoal apurado no Relatório de Gestão Fiscal na data base de 30/06/2019, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Instada a se manifestar, a CGM sugeriu a notificação do Município de Porto Amazonas com o intuito de ver juntado aos autos os documentos que enumera nos itens a) e b).

Assim, acolho o opinativo da CGM e determino a notificação do Município de Porto Amazonas para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 352, § 1º do Regimento Interno, junto aos autos os documentos constantes nos itens a) e b) da Instrução n. 2306/19 - CGM

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 791852/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5713/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Adão Carlos dos Santos, ex-representante legal do Município de Verê, por meio do qual requer alteração do cadastro de responsável técnico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 931/19 (peça 06), concluiu que o conteúdo do requerimento e documentação apresentados são suficientes para a compreensão do pleito bem como da sua procedência, portanto, opina pelo deferimento do pedido nos termos solicitados.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), manifestou-se por meio do Despacho nº. 54/19 (peça 07) e recomendou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para informação dos procedimentos a serem adotados, bem como o responsável constante no cadastro deste Tribunal ainda, tendo em vista a Informação nº. 10081/19 da DP (peça 08), onde expôs que procedeu as alterações no SICAD, a COSIF emitiu o Despacho nº. 56/19 (peça 09) sugerindo o envio do presente à CGF.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1578/19 (peça 10) opina pelo deferimento do pleito e sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, considerando a informação da DP de que diante da solicitação da COSIF, procedeu a alteração no SICAD, referente à alteração das datas de mandatos do ano de 2016, portanto, que o pleito restou atendido, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 319070/19
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5715/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível de Rebouças - Projudi, solicita a renovação do acesso aos autos do Processo nº. 319070/19, com vistas a instruir os autos de Ação Civil Pública.

Tendo em vista tratar-se de minha Relatoria, autorizo o acesso aos presentes autos e neste sentido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 688164/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5723/19

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual solicita a alteração dos dados do cargo de “agente de trânsito” para o de “educador social” junto ao SIAP, módulo “admissão de pessoal”, já que procedeu ao cadastro equivocado no campo “cargos oferecidos no Edital”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Parecer nº. 2407/19 (peça 09), opina favoravelmente ao pleito para que se altere o cargo de “agente de trânsito” para o de “educador social” junto ao SIAP, módulo “admissão de pessoal”, no tocante ao RAT nº 23846-7/18 (Edital nº 01/18).

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), manifestou-se por meio da Informação nº. 533/19 (peça 10) onde expôs que em caso de aprovação da CAGE, a sugestão é de que o pedido do jurisdicionado seja atendido, de forma que será preciso a alteração na base de dados deste tribunal via solicitação a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através do Parecer nº. 160/19 (peça 11) verificou que o intento merece prosperar, aduziu que a correção solicitada possibilitará que os dados estejam preenchidos em consonância com os documentos que instruem o feito.

Em retorno à COSIF, Despacho nº. 57/19 (peça 12) considerando o parecer favorável da CAGE quanto a possibilidade de alteração de dados, e junto da da Informação exarada anteriormente, sugeri que os autos fossem remetidos à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

A CGF em manifestação por meio do Despacho nº. 1580/19 (peça 13) ratifica o posicionamento das três Coordenadorias consultadas, opinando pelo deferimento do pleito, considerando os esclarecimentos e justificativas apresentados, bem como sugeri o retorno dos autos à COSIF, caso haja deferimento do pleito.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para que proceda as alterações necessárias após, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 837429/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5725/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Piraquara.

Tendo em vista a Informação nº. 992/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 51), considerando que o Município foi atendido em 16/12/2019, sob o protocolo nº. 816782/19, portanto havendo a perda de objeto do presente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847831/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 26/20

Trata-se de requerimento externo formulado por Júlio César Pradella, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, por meio do qual informa a juntada dos resultados dos julgamentos das Contas do Executivo, referentes aos exercícios financeiros 2009, 2010 e 2011.

Tendo em vista as Informações nº. 7514/19, nº 7515/19 e nº. 7516/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 05, 06 e 07, respectivamente), considerando que foram efetuados os registros constantes no Decreto Legislativo nº. 004/2019, referentes aos julgamentos das Contas do Executivo de Nova Olímpia, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 798679/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 34/20

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual foram encaminhados relatos de supostas irregularidades acerca da ausência de transparência e de requisitos objetivos para participação da Feira de Artesanato da Secretaria Municipal da Cultura de São José dos Pinhais.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº. 1602/19 (peça 04) alegou que não houve qualquer apresentação de documentação que pudesse comprovar as aludidas irregularidades e, neste sentido, sugeri à solicitante que encaminhe pedido formal à Secretaria Municipal da Cultura de São José dos Pinhais, com objetivo de obter resposta oficial daquele órgão sobre os critérios legais para a participação na feira de Artesanato do Município.

Diante do exposto, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, e não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 853386/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 55/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jacarezinho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 1013/19 (peça 06) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação.

Considerando que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF, na data-base de 31/12/2017 e, que o excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de

excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei, o entendimento é de que situação configura o impedimento à contratação de operações de crédito em relação à exigência contida no art. 23, § 3º, III, da LRF, portanto, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850573/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 65/20

Trata-se de requerimento externo formulado por Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu e Jonas de Araújo Martins, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº. 006/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo, do exercício financeiro de 2010.

Tendo em vista a Informação nº. 7528/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 006/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850530/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 66/20

Trata-se de requerimento externo formulado por Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu e Jonas de Araújo Martins, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº. 07/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo, do exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista a Informação nº. 7534/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 007/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Iguaçu, relativas ao exercício de 2013, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850654/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 89/20

Trata-se de requerimento externo formulado por Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu e Jonas de Araújo Martins, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº. 05/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo, do exercício financeiro de 2009.

Tendo em vista a Informação nº. 7526/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 005/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Iguaçu, relativas ao exercício de 2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 7993/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 101/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de

Operação de Crédito pelo Município de Agudos do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 07/20 (peça 14) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias para obtenção da certidão pleiteada, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal deste Tribunal (SIM-AM), o que impossibilita a confirmação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o opinativo da Unidade técnica é pelo indeferimento do pedido, considerando o entendimento de que a Agenda de Obrigações vigente não foi devidamente atendida para efeito de composição da base de dados e possibilidade de verificação dos pontos certificáveis, de acordo com o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850697/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 103/20

Trata-se de requerimento externo formulado por Anderson de Abreu Viana, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu e Jonas de Araújo Martins, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº. 09/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo, do exercício financeiro de 2007.

Tendo em vista a Informação nº. 7533/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 009/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 741251/19
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 112/20

Retornam os autos com o Despacho nº 2028/19 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha informa ciência à servidora Marina Taeko Sakamoto da necessidade de comparecimento no Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal de Curitiba – Central no dia 06 de janeiro de 2020, bem como o Despacho nº 346/19 (peça 7) da Diretoria de Gestão de Pessoas, informando que a servidora Renata Nageboren Benzecry, foi comunicada do necessário comparecimento.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 854021/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 114/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, apresentado pela Câmara Municipal de Apucarana, por meio do qual encaminha os Decretos Legislativos nº. 75 a 85/2019, relativos ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Tendo em vista a Informação nº. 7560/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), de onde extrai-se que os registros de julgamento das contas Poder Executivo Municipal foram efetuados anteriormente e, considerando o fato de que há normatização de registro pela Coordenadoria de julgamento pelas Câmaras Municipais somente das contas do Chefe do Poder Executivo, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, e não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 15/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 13037/20, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, concedida a CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, matrícula nº 51.729-1, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 16/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13037/20, resolve

CONCEDER

a JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 19/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 853025/19,

PRORROGAR

por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria na Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, constituída pela Portaria n.º 806/19, disponibilizada no DETC n.º 2098 de 12 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 20/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13207/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, Matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 08 a 19 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 21/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13258/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 27 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 22/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13231/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 06 a 20 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 23/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15200/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima